



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726576/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.301 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011, 2012

PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, restou comprovado o acesso à documentação que embasou o lançamento e o arbitramento era a única medida adotável diante da imprestabilidade da documentação.

O mandado de procedimento fiscal e o termo de distribuição de procedimento fiscal são meros instrumentos internos de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Uma vez demonstrada a prática de infrações com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial segue a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

CONSTITUIÇÃO SIMULADA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA OCULTAR FILIAIS - ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - EMPRESA ÚNICA - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS APREENDIDOS - INDÍCIOS CONCORDANTES E CONVERGENTES - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - ADMINISTRADORES.

Uma vez demonstrado que houve constituição simulada de pessoas jurídicas para ocultar a existência de filiais, administradas de forma centralizada pela matriz, correta é a tributação conjunta das diversas unidades. Arbitramento do lucro realizado por ter se revelado a escrituração mantida pelo contribuinte imprestável para a apuração dos tributos, quer sob a sistemática do lucro presumido, quer sob a do lucro real; por não se prestar a escrituração a identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte, com observância do princípio da entidade; por superação do limite permitido para a opção pelo lucro presumido. Legítima a apuração da receita bruta a partir de detalhados demonstrativos gerenciais apreendidos na sede do contribuinte, confirmados por farta prova documental que consubstancia indícios concordantes e convergentes.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa qualificada (150%), quando demonstrado que as infrações foram praticadas com sonegação, fraude e conluio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São responsáveis pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, III, do CTN, os sócios-administradores que comprovadamente atuaram na prática das infrações tributárias apuradas, como se dá na assinatura de contratos sociais pertinentes a pessoas jurídicas constituídas por simulação, e que, ademais, auferiram benefícios econômicos decorrentes dessas infrações.

INTIMAÇÃO. REGRAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação do sujeito passivo pode ser feita sob qualquer das formas previstas nos incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, sem ordem de preferência, ou ainda por edital.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso da contribuinte ENTT, tão somente para acatar o resultado da diligência com a consequente dedução dos tributos comprovadamente recolhidos pelas suas filiais, e negar provimento aos demais recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedentes as impugnações administrativas apresentada pelo contribuinte acima identificado e respectivos responsáveis solidários, contra os quais fora lavrado Auto de Infração emitido em consequência de procedimento fiscal executado com o objetivo de averiguar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS e COFINS.

Por se tratar de relato absolutamente completo, inicio com a transcrição do relatório da Decisão de Piso sobre o caso:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.80/184, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, os Auditores-Fiscais atuantes verificaram em síntese que:

1. A contribuinte fiscalizada, juntamente com a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, durante o período de setembro de 2011 a dezembro de 2012, perpetrou um esquema de sonegação fiscal junto a 29 unidades filiadas, deixando de tributar R\$97.999.029,99 de receitas auferidas.

1.1. Trata-se de ação conjunta, denominada Operação “Avaritia”, envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, amparados por medidas obtidas junto à Justiça Federal, para desbaratar esquema de sonegação fiscal perpetrado há muitos anos.

1.2. Constatou-se que o GRUPO EMPRESARIAL MICRO CAMP utilizou CNPJs autônomos, supostamente desvinculados da matriz, para efetuar uma rede de negócios oferecendo cursos de informática e de línguas estrangeiras, ocultando da tributação fiscal em média 77% da receita bruta auferida.

1.3. A simulação consistia no uso de diversas empresas, supostamente independentes, quando de fato respondiam contábil, financeiramente e administrativamente à fiscalizada.

1.4. Verificou-se que a fiscalizada, juntamente com a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, comandavam 29 (vinte e nove) unidades num esquema fraudulento de omissão de receitas.

1.5. Segue demonstrativo especificando, para cada uma das unidades, a receita efetivamente auferida no ano-calendário 2012 e os valores declarados à Receita Federal do Brasil no mesmo período por meio das DIPJ 2012/2013:

Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB

Unidades	CNPJ	FATURAMEN- TO REAL	FATURAMENTO DECLARADO DIPJ 2013/2012	OMISSÃO DE RECEITAS	PERCENT. RECEITAS OMITIDAS
SANTOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.044.496/0001-44	4.863.768,61	1.557.244,23	3.306.524,38	67,98%
PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.572.582/0001-55	4.222.571,11	1.070.241,66	3.152.329,45	74,65%
INTERLAGOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	06.260.725/0001-03	3.544.922,97	871.821,61	2.673.101,36	75,41%
CAPÃO REDONDO COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.487.329/0001-01	3.678.695,56	744.525,23	2.934.170,33	79,76%
VILA FORMOSA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.399.767/0001-84	3.545.743,56	1.032.545,17	2.513.198,39	70,88%
COTIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.864.584/0001-92	3.368.269,76	745.373,69	2.622.896,07	77,87%
MICRO LAPA EDIÇÕES	03.379.157/0001-68	3.639.973,65	468.214,33	3.171.759,32	87,14%
CULTURAIS LTDA					
EPAI COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.540.593/0001-53	2.636.270,97	598.954,11	2.037.316,86	77,28%
MAUÁ COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.829.038/0001-25	2.372.611,62	839.657,73	1.532.953,89	64,61%
MICRO OSASCO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	03.964.049/0001-52	3.859.962,07	645.422,46	3.214.539,61	83,28%
TABOÃO DA SERRA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	07.334.100/0001-01	2.833.121,88	677.980,54	2.155.141,34	76,07%
MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	02.129.010/0001-57	2.254.455,28	656.801,17	1.597.654,11	70,87%
MICRO MDC EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	04.464.811/0001-02	2.858.180,43	649.823,53	2.208.356,90	77,26%
JABAQUARA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	09.045.027/0001-75	2.786.832,45	766.762,25	2.020.070,20	72,49%
GUARULHOS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	12.664.818/0001-98	2.900.034,76	784.769,22	2.115.265,54	72,94%
DIADEMA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	06.216.464/0001-16	2.574.355,64	672.601,20	1.901.754,44	73,87%

ITAQUERA INFORMÁTICA LTDA.	05.308.299/0001-60	2.128.356,23	950.129,84	1.178.226,39	55,36%
SÃO VICENTE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	12.000.500/0001-02	2.913.380,44	613.763,41	2.299.617,03	78,93%
MICRO PENHA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	03.087.118/0001-97	2.306.179,94	321.694,76	1.984.485,18	86,05%
SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.463.368/0001-06	2.253.374,10	490.474,29	1.762.899,81	78,23%
MICRO TATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	03.948.490/0001-40	1.901.282,34	inativa	1.901.282,34	100,00%
MOOCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.486.121/0001-05	2.139.790,33	490.070,49	1.649.719,84	77,10%
REBOUÇAS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	05.724.602/0001-05	1.934.362,55	450.084,18	1.484.278,37	76,73%
BUTANTÁ COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.995.687/0001-04	1.957.367,23	278.534,17	1.678.833,06	85,77%
SÃO CAETANO COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.823.771/0001-90	1.574.130,85	596.018,97	978.111,88	62,14%
IPIRANGA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	10.969.588/0001-40	1.849.696,84	495.341,68	1.354.355,16	73,22%
CAVE COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.352.988/0001-60	1.849.547,79	535.662,93	1.313.884,86	71,04%
VILA MARIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA.	08.084.914/0001-90	1.538.520,19	315.379,51	1.223.140,68	79,50%
MICRO AMARO EDIÇÕES CULTURAIS	03.148.412/0001-61	1.458.545,28	inativa	1.458.545,28	100,00%
	Total / Média	77.744.304,43	18.319.892,36	59.424.412,07	

1.6. A documentação apreendida no curso da Operação “Avaritia”, analisada ao longo da fiscalização, demonstra que os maiores retornos financeiros do conglomerado seriam provenientes da sonegação fiscal mediante o emprego de fraudes à administração tributária, por meio da redução premeditada das receitas de todas as unidades componentes do grupo.

1.7. O registro de um novo CNPJ por filial teve por finalidade garantir que, caso a sonegação fiscal fosse descoberta em uma dessas filiais, esse fato não viesse a afetar o patrimônio das demais unidades da rede, que continuariam a exercer suas atividades normalmente.

2. DA QUALIFICAÇÃO DA FISCALIZADA

2.1. A contribuinte fiscalizada é empresa individual de responsabilidade limitada, cuja titular é ELOYSE NATHALIA NICOLAU TUFFI, CPF: 409.539.898-10. A mesma é resultado da transformação da natureza jurídica da empresa MICRO SAMPA Comércio Serviços e Participações Ltda, sociedade empresária limitada, ocorrida em 07/02/2013.

2.2. Por sua vez, a MICRO SAMPA Comércio Serviços e Participações Ltda. foi constituída, em 03/10/2011, por Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, na situação de sócia e administradora, com participação de R\$5.000,00 no capital social, e por José Nabais Nicolau, CPF: 019.250.408-87, na situação de sócio com participação de R\$95.000,00 no capital social, que se retirou da sociedade em 27/04/2012. Em 28/03/2012 foi registrada na JUCESP a abertura de filial na Av. Rebouças, nº 2.511, São Paulo – SP.

2.3. A empresa tem como objeto social “explorar com exclusividade as seguintes atividades: a) cursos especializados em tema de informática, línguas estrangeiras e de quaisquer outras matérias de interesse cultural, treinamento, pesquisa de programas educacionais, técnicos profissionais e correlatos; b) comércio atacadista e varejista de livros, apostilas, tratados, periódicos e outras publicações; c) atividade “holding” de participação em outras empresas e aquisições societárias.”

2.4. Apresentou as seguintes Declarações de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ):

DIPJ	Forma de tributação	Nº Declaração	Data da entrega
2012 (AC 2011)	Inativa	4283155	14/01/2013 14:57:55
2013 (AC 2012)	Lucro Presumido	0254965	07/06/2013 14:44:30

2.5. Para o ano-calendário 2012, consignou em DIPJ os seguintes valores como Receita Bruta trimestral, IRPJ a pagar e CSLL a pagar:

Trimestre	Receita Bruta	IRPJ a pagar	CSLL a pagar
1º trimestre 2012	254.858,50	3.058,30	2.752,47
2º trimestre 2012	473.456,50	5.681,48	5.113,33
3º trimestre 2012	517.028,40	6.204,34	5.583,91
4º trimestre 2012	810.848,50	10.216,97	8.757,16

2.6. Confrontando-se a Receita Bruta declarada com Movimentação Financeira a crédito, decorrente de depósitos em contas correntes, constatou-se a existência da seguinte diferença relevante:

Ano-calendário	Receita Bruta (DIPJ)	Movimentação Financeira a crédito	Diferença (Receita Declarada – Movimentada)
2011	R\$ 0,00	R\$ 1.226.050,21	(R\$ 1.226.050,21)
2012	R\$ 2.056.191,90	R\$ 25.856.973,22	(R\$ 23.800.781,32)

2.7. A empresa não apresentou DCTF para os períodos de apuração do ano-calendário 2011. Para ano-calendário 2012, declarou em DCTF somente débitos relativos ao IRPJ e à CSLL:

Período de Apuração	IRPJ declarado em DCTF	CSLL declarada em DCTF
1º Trim /2012	R\$ 2.415,70	R\$ 2.174,13
2º Trim /2012	R\$ 5.697,07	R\$ 5.127,36
3º Trim /2012	R\$ 6.204,34	R\$ 5.583,90
4º Trim /2012	R\$ 9.675,91	R\$ 8.708,32

2.8. Quanto ao Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), relativos aos meses janeiro/2012 a abril/2012, a empresa informou apenas receitas isentas e/ou sem incidência das contribuições PIS e COFINS:

Período de Apuração	Receita isenta / não incidência	Cofins apurada	Pis apurada
Janeiro-2012	R\$ 53.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro-2012	R\$ 46.410,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março-2012	R\$ 101.348,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril-2012	R\$ 152.171,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. DA AÇÃO FISCAL

3.1. A ação fiscal foi iniciada em 26/02/2014 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal.

3.2. Em 18/03/2014, por meio de seu procurador Sr. Sérgio Galvão de Souza Campos, OAB/SP n.º 56.448, a empresa solicitou prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do Termo de Início de Ação Fiscal, o qual foi concedido nos termos em que solicitado.

3.3. Em 23/04/2014, a fiscalizada providenciou a entrega dos seguintes documentos: 1) Livro Caixa no. de ordem 01, relativo ao período 01/01/2012 a 31/12/2012; e

2) Extrato bancário do Banco Bradesco (Agência 0895, conta 0109762-8), relativo ao período 29/11/2011 a 31/12/2012.

3.4. Como o atendimento foi parcial, na mesma data lavrou-se novo termo de constatação e intimação fiscal (n.º 003), datado de 23 /04/2014, reiterando a intimação quanto aos documentos faltantes.

3.5. As informações acima foram reiteradamente solicitadas à fiscalizada em: 30/05/2014, 10/07/2014, 14/08/2014, 23/09/2014 e 30/10/2014, por meio dos termos de reintimação n.ºs 04, 05, 06, 07 e 08; todos juntados ao presente processo administrativo fiscal.

3.6. Em 31/10/2014, a fiscalizada apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados.

3.7. Em 26/11/2014, a fiscalizada apresentou resposta ao termo de reintimação n.º 08, informando que, em relação aos extratos bancários, a empresa já entregou todos os extratos que mantinha em seu poder, e que somente realizou atividades pré-operacionais durante o ano calendário 2011. Na mesma data, a contribuinte foi intimada a informar todas as atividades econômicas efetuadas durante os anos-calendário 2011 e 2012.

3.8. As informações acima solicitadas foram reiteradas nos termos n.ºs 10 e 11, lavrados respectivamente em 23/12/2014 e 26/01/2015.

3.10. Em relação aos termos supracitados, a fiscalizada apresentou a seguinte resposta (fls.963):

1 - No ano de 2011, mais precisamente desde a sua constituição em 07/11/2011, a empresa realizou tão somente atividades pré operacionais, preparando-se para assumir o papel de fornecedora de material didático para os alunos da rede de escolas Microcamp, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios das empresas componentes da referida rede.

2 - No ano de 2012, a empresa atuou como centralizadora de compras para a rede de escolas Microcamp assumindo afetivamente a atividade de fornecedora de material didático para os alunos e para consumo nas próprias unidades.

3.11. Em 09/03/2015 a fiscalizada foi cientificada da continuidade do procedimento fiscal.

3.12. Em 14/04/15 foram entregues, em meio magnético, os documentos apreendidos na Operação Avaritia.

3.13. Em 29/05/2015, a empresa foi intimada a escriturar os livros caixa relativos ao período de jan/2011 a dez/2012 (Termo 13):

1) Recompor a escrituração do Livro Caixa apresentado, referente ao ano-calendário 2012, bem como proceder a escrituração de Livro Diário ou Livro Caixa relativo ao ano-calendário 2011, incluindo toda a movimentação financeira efetuadas nas seguintes contas bancárias:

a) Banco Itaú, Agência n.º 262, contas correntes n.ºs 840374 e 870900;

b) Banco Bradesco, Agência n.º 895 contas correntes n.ºs 1097628, 1097636, 1097644 e 1098136; Agência n.º 1914 conta corrente 169650.

3.14. A intimação acima foi reiterada em 29/05/2015 e 08/07/2015 nos termos de reintimação n.ºs 14 e 15.

3.15. Em 16/07/2015 a fiscalizada solicitou prazo de 90 dias para atendimento do termo de reintimação n.º 15.

3.16. O pleito da fiscalizada foi parcialmente atendido, recebendo o prazo de 30 dias, conforme Termo de Prorrogação de Prazo n.º 16 lavrado em 27/07/2015.

3.17. Conforme solicitado pela contribuinte, a fiscalização forneceu cópia dos extratos bancários e do livro caixa, este último relativo ao ano-calendário 2012.

3.18. Os termos n.ºs 18, 19, 20, 21 e 22, tiveram o mesmo objeto, qual seja, todos intimaram a fiscalizada a apresentar os documentos de escrituração.

3.19. Em 04/05/2015, a fiscalizada solicitou prazo para atendimento dos termos supracitados. Na mesma ocasião, a fiscalização concedeu prazo de 30 dias.

3.20. Os termos n.ºs 24 e 25, lavrados em 28/06/2016 e 22/07/2016, respectivamente, reiteraram os documentos já solicitados.

3.21. Até a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em 01/12/2016, não houve atendimento dos últimos termos lavrados.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

4.1. Durante o período fiscalizado, a fiscalizada movimentou as seguintes contas bancárias:

Empresa	Banco	Agência	Conta Corrente
ENNT - CNPJ 14.423.288/0001-11	237	895	1097628
	237	895	1097636
	237	895	1097644
	341	262	840374
	341	262	870900

4.2. O total movimentado nas contas correntes durante os anos-calendário 2011 e 2012 foi:

Contas bancárias	Ano-calendário 2011		Ano-calendário 2012	
	Total crédito	Total débito	Total crédito	Total débito
1097628	489.618,99	484.900,06	4.743.531,26	4.747.938,08
1097636	288.097,39	271.273,81	3.609.016,84	3.625.839,42
1097644	569.624,45	535.685,70	12.430.551,94	12.464.489,69
840374	-	-	3.501.087,79	3.468.993,95
870900	-	-	6.157.109,91	6.154.305,52
Total	1.347.340,83	1.291.859,57	30.441.297,74	30.461.566,66

4.3. De acordo com os documentos apreendidos, verificou-se que cada conta recebeu uma denominação específica, uma referência interna, e desempenhou papel próprio dentro do grupo organizacional:

- Conta 1097682 – HOLDING 002 – CONDOMÍNIO – Recebe os valores enviados pelas unidades a título de condomínio.
- Conta 1097633 – HOLDING 005 – INVESTIMENTOS – Recebe os valores enviados pelas unidades a título de investimentos.
- Conta 1097644 – HOLDING 006 CRC – Faz o gerenciamento dos cheques recebidos pelas unidades, conforme comprovantes bancários e relatórios de borderô.
- Conta 870900 – HOLDING PRESIDÊNCIA – Conta denominada “presidência”, cujos valores são utilizados em gastos pessoais dos sócios.
- Conta 840374 – HOLDING PRESIDÊNCIA – Também referenciada por conta “presidência”, seus valores também são utilizados em gastos pessoais dos sócios.

4.4. As referidas contas bancárias são abastecidas pelas unidades filiadas, sendo que, às fls.97/117, é apresentado um resumo operacional do funcionamento de cada uma delas, com amparo em extensa sustentação documental, abrangendo movimentos do Caixa, detalhamento de contas contábeis, extratos de contas bancárias, correspondências, contratos e cheques.

5. DA MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA

5.1. A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, também passou por um procedimento de fiscalização, executado com amparo no TDPF nº 08190 00-2014-00448-7.

5.2. Foi apreendida vasta documentação, na sede da fiscalizada, relativa à MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, por meio da qual foi demonstrada a atuação de ambas, de forma centralizada e coordenada, no comando das unidades filiadas.

5.3. A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, é sociedade empresarial, com capital social formado por cotas de responsabilidade limitada. De acordo com seu contrato social, constitui o seu objeto social: “prestação de serviços de cobrança e

recebimento de cheques e outros títulos de crédito, exceto judiciais, bem como na área de cursos especializados em temas de informática, línguas estrangeiras, técnicos e profissionais”. Registrou seus dados cadastrais no CNPJ informando como atividade principal: “atividades de cobrança e informações cadastrais”, CNAE 8291-1-00.

5.4. A empresa teve como sócios proprietários, durante os anos-calendário de 2011 e 2012, o Sr. Eloy Tuffi, CPF: 507.066.088-87 e a Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF: 116.227.998-28; sendo que cada um possuía 50% do capital social e ambos exerciam poderes de gerência.

5.5. Apresentou-se, como procurador da empresa, o Sr. Sérgio Galvão Souza Campos, OAB/SP 56.248, que é o mesmo procurador da ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

5.6. A MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA declarou, por intermédio de DIPJ, os seguintes valores de receita bruta, imposto de renda a pagar (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012:

Trimestre	Receita Bruta	IRPJ a pagar	CSLL a pagar	Número da Declaração	Data de entrega
1º trim. 2011	7.600,00	364,80	218,88	1.496.646	06/08/2012 18:50
2º trim. 2011	4.480,00	215,04	129,02	1.496.646	06/08/2012 18:50
3º trim. 2011	0,00	0,00	0,00	1.496.646	06/08/2012 18:50
4º trim. 2011	0,00	0,00	0,00	1.496.646	06/08/2012 18:50
1º trim. 2012	0,00	0,00	0,00	250.913	07/06/2013 11:02
2º trim. 2012	0,00	0,00	0,00	250.913	07/06/2013 11:02
3º trim. 2012	60.496,39	2.903,83	1.742,30	250.913	07/06/2013 11:02
4º trim. 2012	183.180,32	8.792,66	5.275,59	250.913	07/06/2013 11:02

5.7. Ainda, relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012, apresentou as DCTFs abaixo especificadas, contendo os seguintes valores de COFINS e PIS/PASEP:

Contribuição	Período de Apuração	Número da Declaração	Valor do Débito Declarado
COFINS	01/2011	100201120111850023577	102,00
COFINS	02/2011	100201120111890132476	36,00
COFINS	03/2011	100201120111830244877	90,00
COFINS	05/2011	100201120111850412879	86,40
COFINS	06/2011	100201120111860487183	48,00
COFINS	09/2012	100201220121840862524	1.814,89
COFINS	10/2012	100201220121850913354	1.817,19
COFINS	11/2012	100201220131831068422	1.832,35
COFINS	12/2012	100201220141811304296	1.845,87
PIS/PASEP	01/2011	100201120111850023577	22,10
PIS/PASEP	02/2011	100201120111890132476	7,80
PIS/PASEP	03/2011	100201120111830244877	19,50
PIS/PASEP	05/2011	100201120111850412879	18,72
PIS/PASEP	06/2011	100201120111860487183	10,40
PIS/PASEP	09/2012	100201220121840862524	393,23
PIS/PASEP	10/2012	100201220121850913354	393,72
PIS/PASEP	11/2012	100201220131831068422	397,01
PIS/PASEP	12/2012	100201220141811304296	399,94

5.8. Referida empresa movimentou durante os anos-calendário 2011 e 2012 o total de R\$23.104.755,29 (total creditado nas contas correntes) que, comparado com as receitas declaradas, leva ao demonstrativo a seguir:

Ano-calendário	Receita Bruta	Movimentação Financeira a crédito	Movim financ / Rec Declarada
(1)	(2)	(3)	(4) = (3) / (2)
2011	R\$ 12.080,00	R\$ 5.534.419,55	458,15
2012	R\$ 243.676,71	R\$ 17.570.335,74	72,11

5.9. Como se vê, a movimentação no ano de 2011 corresponde a mais de 458 vezes a receita declarada durante aquele ano-calendário. Em 2012, a movimentação é superior a 72 vezes a receita declarada.

5.10. Segundo DIMOF informada pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, as únicas contas movimentadas pela empresa durante os anos de 2011 e 2012 foram: 1) conta corrente 800650, agência 0895 e 2) conta corrente 00549, agência 444; ambas do Banco Itaú. A seguir, há um demonstrativo evidenciando a movimentação mensalmente consolidada destas contas:

Mês da movimentação financeira	Valor a crédito da movimentação financeira	Valor a débito da movimentação financeira	Número da declaração DIMOF
jan-11	18.597,78	51.721,84	25472
fev-11	17.321,33	20.765,97	25472
mar-11	16.089,59	16.433,09	25472
abr-11	30.190,13	29.699,94	25472
mai-11	42.646,32	44.633,84	25472
jun-11	51.424,20	53.701,52	25472
jul-11	56.027,57	53.149,91	25473
ago-11	22.548,87	20.483,85	25473
set-11	885.912,67	702.495,92	25473
out-11	1.548.206,32	1.548.028,74	25473
nov-11	1.528.224,13	1.606.354,65	25473
dez-11	1.317.230,64	1.288.049,68	25473
Total / 2011	5.534.419,55	5.435.518,95	-
jan-12	1.512.277,73	1.463.638,55	25474
fev-12	1.474.953,48	1.464.065,66	25474
mar-12	1.659.564,32	1.836.221,37	25474
abr-12	1.861.179,78	1.844.411,08	25474
mai-12	1.474.358,78	1.478.878,17	25474
jun-12	1.542.341,33	1.512.555,56	25474
jul-12	1.489.037,85	1.482.533,48	25494
ago-12	1.580.548,31	1.537.660,49	25494
set-12	1.331.001,65	1.383.425,51	25494
out-12	1.463.626,63	1.495.262,61	25494
nov-12	1.308.896,11	1.343.850,30	25494
dez-12	872.549,77	859.125,05	25494
Total / 2012	17.570.335,74	17.701.627,83	-
Total 2011 /2012	23.104.755,29	23.137.146,78	-

5.11. Em 26/02/2014, na execução do Mandado de Busca e Apreensão - MBA -nº 19/2014 efetuado no endereço sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, foram coletados diversos documentos sobre o funcionamento da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001 -90, demonstrando a forma de operação desta empresa dentro do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP.

5.12. De acordo com os documentos coletados, as contas bancárias 800650 e 00549 recebiam, respectivamente, as seguintes denominações: "Holding 004 - Remessas" e " Holding 008 - Cobranças"; e possuíam funções específicas no

controle e gerenciamento dos valores enviados pelas filiais (daí a sua elevada movimentação financeira). Respektivas contas eram supridas em grande parte por depósitos em cheques de clientes e depósitos em dinheiro feitos pelas unidades.

5.13. A conta 800650 responde pelo recebimento e administração dos valores enviados a título de REMESSAS, que correspondem a um percentual do faturamento das filiais, variando entre 13% e 35%, dependendo do porte da receita auferida.

5.14. A forma de operação desta conta bancária foi demonstrada por uma série de relatórios, extratos bancários, gerenciais, e outros, todos obtidos na execução do supracitado MBA 19/2014.

5.15. A título exemplificativo, cabe apresentar o Relatório de Movimento do Caixa, datado de 12/01/2012, que registra de forma individualizada os valores enviados por cada uma das unidades (filiais) a título de REMESSAS, quais sejam: SANTOS, ITAQUERA, INTERLAGOS, TATUAPÉ, etc... (fls.123).

5.16. Os valores registrados no Movimento do Caixa eram conciliados no extrato bancário, como se vê a seguir no extrato bancário parcial da referida conta datado de 05/01/2012 (fls.123).

5.17. Há ainda vários documentos que ilustram o pagamento de várias obrigações tributárias referentes às unidades, pagas com recursos da conta bancária n.º 800650 (fls.124/126).

5.18. Juntam-se outros documentos que demonstram o pagamento das mais variadas despesas das empresas filiais com recursos da presente conta bancária (fls.126/129).

5.19. Diversos acordos judiciais trabalhistas foram adimplidos com recursos da conta bancária n.º 800650, conforme demonstram os documentos de fls.129/131.

5.20. Também foram coletados vários relatórios gerenciais que demonstram os valores enviados por cada uma das unidades a título de remessas, dentre os quais os gerenciais de JUNDIAÍ e MOGI DAS CRUZES referentes a fev/2012 (fls.131/132).

5.21. Por fim, com relação à referida conta também foram encontrados documentos que comprovam: Pagamento de IPVA de veículo de outra unidade, pagamentos de contas pessoais da Sra. Marlene Nicolau Rito Tuffi, tais como: seguranças, empregados domésticos, condomínio edifício regency, condomínio marina Guarujá, Iate Clube de Santos, conta de luz, serviços de tv por assinatura, etc...

5.22. Já a conta 00549 Banco Itaú, agência 444, responde pela cobrança e controle dos valores não recebidos no prazo pactuado, objeto de cobrança administrativa efetuada pela MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.

5.23. Às fls.133, a título exemplificativo, há vários acordos amigáveis, referentes às diversas unidades que foram objeto de negociação com os alunos inadimplentes.

5.24. Assim como a conta bancária anterior, a conta 00549-0 também é controlada via relatórios gerenciais de movimento de caixa, conciliados por meio de extratos bancários, conforme documentos de fls.134.

5.25. Em 13/11/2014, a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES SS LTDA foi questionada especificamente sobre suas atividades econômicas e objetivos sociais, nos seguintes termos: “informar de maneira exaustiva quais foram todas atividades econômicas e objetivos sociais exercidos pela empresa durante os anos-calendário 2011 e 2012”.

5.26. Em resposta a esse questionamento, em 25/11/2014, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

Prezados senhores MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, sediada à Av. Rebouças, 2511, Pinheiros, São Paulo - SP, inscrita nos CNPJ sob n.º. 11.693.962/0001-90, por seus procuradores abaixo assinados, em atendimento à solicitação contida no termo de intimação no. 007, acima referido, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

1 - A empresa tem em seu objeto social as atividades de cobrança e informações cadastrais; Educação profissional de nível médio e ensino de idiomas.

2 - A empresa iniciou suas operações, de fato, no ano de 2011, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios que compunham as diversas empresas da rede educacional Microcamp.

3 - Sua atividade principal consiste em custodiar os cheques recebidos pelas escolas da rede Microcamp, até a sua data de depósito. Efetuar os respectivos depósitos em sua conta, ou da escola cedente, monitorar a efetiva compensação dos referidos cheques, cobrar aqueles que devolvidos e repassar os valores recebidos às escolas cedentes, quer pela transferência para a conta bancária da referida escola, quer pelo pagamento de contas e documentos das mesmas escolas, por sua conta e ordem.

4 - Vale dizer, a empresa funcionou como uma espécie de caixa central da rede de escolas, mormente durante o traumático período da separação dos sócios, em que toda uma gama de dificuldades operacionais se assomou, seja em relação aos controles herdados da antiga organização, seja, mesmo, em relação à indisponibilidade das assinaturas autorizadas para movimento das

contas das escolas, gerando a necessidade da referida centralização, situação essa que só veio a se normalizar no corrente ano de 2014.

5 - Importante ressaltar que a empresa não fez adiantamento de recursos às escolas, limitando-se a administrar seus recebíveis e pagar suas contas de acordo com a disponibilidade de cada uma destas escolas.

6 - Suas receitas se resumem aos valores dos serviços cobrados das escolas pela administração de seu fluxo de caixa, assim como os valores cobrados dos devedores inadimplentes a título de honorários e taxas administrativas, quando da realização de cobranças.

A empresa permanece à disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

5.27. A resposta apresentada corrobora a constatação de que a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, utilizava as suas contas bancárias a serviço de todo o GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP.

5.28. Ora "funcionou como caixa central da rede de escolas", "monitorar a efetiva compensação" e todos os demais documentos coligidos durante a ação fiscal demonstram que estas unidades, na realidade FILIAIS, jamais foram independentes. Possuíam, na realidade, um comportamento MATRIZ-FILIAIS. O objetivo era um só: transacionar a maior quantidade possível de receitas sem tributação. Tanto assim que as unidades, em média, tributavam 25% das receitas auferidas.

5.29. Assim, resta claro o funcionamento da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA dentro do grupo empresarial MICROCAMP, representando função financeira específica, apoiando a verdadeira matriz ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI por meio da captação de receitas não tributadas, com o propósito específico de sonegar tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento das filiais.

6. DAS FILIAIS DO GRUPO MICROCAMP

6.1. As ações fiscais levadas a efeito nas empresas ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 14.423.288/0001-11, e MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-9, demonstram o liame entre essas empresas e todas as unidades filiadas, registradas com CNPJ supostamente independentes, utilizados com a finalidade única de obscurecer a verdadeira estrutura da empresa.

6.2. Conforme controles gerenciais apreendidos na sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, as filiais eram

divididas em times, representados por diversas cores, de acordo com o seu faturamento, conforme resumido a seguir para o ano-calendário 2012:

- *TIME AZUL I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$4.130.000,00;*
- *TIME AZUL II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$3.700.000,00;*
- *TIME AZUL III: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$3.200.000,00*
- *TIME VERDE I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.910.000,00;*
- *TIME VERDE II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.670.000,00;*
- *TIME VERDE III: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.430.000,00;*
- *TIME AMARELO I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$2.165.000,00;*
- *TIME AMARELO II: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$1.950.000,00;*
- *TIME LILÁS I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$1.660.000,00;*
- *TIME LILÁS I: filiais cujo faturamento anual previsto era de R\$805.000,00 no período janeiro/2012 a julho/2012.*

6.3. Inicialmente, eram estabelecidos parâmetros às filiais para geração de FATURAMENTO; de controle de gastos: DESPESAS e de valores de REMESSAS a serem enviados à matriz (por meio da conta bancária 800650). Posteriormente, para fins gerenciais e de controle, os valores previstos eram comparados com os efetivamente ocorridos.

6.4. Pelo escrutínio da farta documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, constatou-se que esta, juntamente com a MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, representam o cérebro administrativo e de gestão financeira de recursos de uma grande e complexa empresa e suas 29 (vinte e nove) unidades filiadas, com a finalidade única de fraudar o recolhimento dos tributos federais, prejudicando o erário público.

6.5. A sonegação endêmica dos tributos e contribuições federais perpetrada pelo GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP tomam proporções homéricas quando se toma a empresa como um todo, e não como um forjado e pretendido conjunto de partes independentes.

6.6. De acordo com o Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB, previamente reproduzido, o GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP omitiu, no ano-calendário 2012, R\$59.424.412,07 de receitas auferidas, ou seja 76,44% do seu faturamento não foi oferecido à tributação.

6.7. Conforme o faturamento, referidas filiais deveriam enviar REMESSAS à matriz, cujos valores variavam entre 13% (treze por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento, dependendo do valor de receita auferida.

Quanto maior o faturamento da filial, maior o percentual destinado ao envio de remessas.

6.8. Estes valores transitavam pela conta 800650 (MC CURSO - 11.693.962/0001-90), cujo total enviado no ano-calendário 2012 foi de R\$17.847.634,17, compatível com a movimentação financeira da conta neste período, o que corrobora que nesta conta transitavam apenas estes valores. A conta foi utilizada com este único propósito.

6.9. Esta constatação, juntamente com os demais documentos apreendidos pela Polícia Federal, corroboram o faturamento do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP referente a todas as filiais no valor de R\$77.444.304,43, durante o ano-calendário 2012.

6.10. Outros fatores também dão conta do gerenciamento conjunto das filiais por conta da matriz. Toma-se, por exemplo, as DIPJs enviadas pelas filiais. De todas as vinte e nove filiais, vinte e sete enviaram as DIPJs na mesma data, 07/06/2013, entre 10h49m e 11h19min, ou seja, num espaço de 30 minutos, o que constitui prova clara de que as empresas estavam sendo coordenadas conjuntamente, pois de outra forma tal fato jamais ocorreria.

6.11. Na sede da fiscalizada foram encontrados diversos documentos, incluindo relatórios e gerenciais de controle interno emitidos por programas específicos, desenvolvidos com a finalidade de fornecer as posições financeira, operacional e econômica de qualquer uma das filiais.

6.12. No exercício das funções administrativa e gerencial, a fiscalizada enviava um representante para avaliação da unidade. Ao final da visita, era elaborado um relatório de assessoria em que o representante elencava os pontos verificados e a orientação dada para saneamento das inconformidades.

6.13. Às 145/152, há uma série de documentos apresentados no "CONGRESSO MICROCAMP - JANEIRO 2012 – FINANCEIRO ADMINISTRATIVO" com números consolidados e gerenciais comparativos dos anos-calendário 2010 e 2011.

Referidos documentos, mais uma vez, corroboram o fato da fiscalizada atuar de forma centralizada na condução dos serviços prestados pelas unidades filiadas:

6.14. Desta forma, resta comprovado o controle exercido pela fiscalizada perante as unidades filiadas.

7. DO GRUPO MICROCAMP

7.1. De acordo com a documentação apreendida na sede da fiscalizada, a qual foi exaustivamente analisada, e também conforme o previamente exposto, conclui-se que o GRUPO MICROCAMP opera da forma centralizada, sendo que a MATRIZ é representada pela FISCALIZADA, e as filiais, a partir de setembro de 2011, são as unidades representadas pelas pessoas jurídicas especificadas Demonstrativo 1: Receitas efetivamente auferidas x declaradas à RFB.

7.2. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a fiscalizada exercia o controle administrativo, econômico e financeiro de suas filiais, por meio dos diversos relatórios gerados na sede da fiscalizada, das comunicações via e-mail, da análise dos relatórios de fluxo de caixa e dos extratos bancários. Assim, verificou-se que a fiscalizada é a matriz do GRUPO MICROCAMP, e as unidades filiadas respondem prontamente ao controle exercido pela matriz.

7.3. O uso de unidades com CNPJs e contratos sociais distintos, comandados pela fiscalizada, tinha por finalidade, além da significativa sonegação fiscal, criar uma situação societária que possibilitasse à fiscalizada fugir da tributação de seus impostos e contribuições pela sistemática do Lucro Real, imposta às grandes empresas, conforme o art.246 do RIR/99.

7.4. A execução em detalhes e o espaçamento no tempo dos vários procedimentos adotados pelo GRUPO MICROCAMP para criar uma grande empresa pulverizada em unidades aparentemente estanques revela uma construção jurídica e contábil minuciosa efetuada com a finalidade única de dar credibilidade a práticas que individualmente poderiam não contrapor, aparentemente, ao ordenamento jurídico, mas que, se analisadas em conjunto, demonstram a tentativa da fiscalizada em se inserir indevidamente num contexto societário diverso do que ocorria na realidade.

7.5. O caso em foco é complexo e composto de operações estruturadas em sequência, vale dizer, de uma sequência de procedimentos em que cada um corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial pensada e encadeada a partir da coordenação central de uma matriz com a finalidade de obter determinada vantagem ilícita. Neste caso, o uso de CNPJs independentes só tem sentido para os seus sócios se os mesmos conseguirem captar diretamente, ou por meio do uso de terceira empresa (fiscalizada), os recursos não contabilizados e não tributados, ou seja, à margem da legalidade.

7.6. Na medida em que o uso destas filiais corresponde apenas a uma pluralidade de meios para atingir um fim, é preciso indagar também, nas operações em sequência, qual a origem do numerário que possibilitou a criação das filiais e a quem é dado o retorno direto do investimento. A resposta a essa pergunta é clara na análise dos documentos que foram apreendidos na sede da fiscalizada, pois fica evidente que esta empresa é de fato o centro financeiro e operacional do GRUPO MICROCAMP, e é utilizada pelos seus sócios proprietários para coordenar o fluxo financeiro do grupo como um todo. É

quem efetua todo o investimento em novas filiais e, posteriormente, capta os valores não tributados resultante destas atividades em um caixa único que se mistura para fazer o seu redirecionamento, procedendo à abertura de novas filiais, aquisição de bens pessoais e para proveito da vida pessoal de seus proprietários.

7.7. A visualização da realidade fática existente nas operações do GRUPO MICROCAMP somente pode ser conhecida se as empresas forem examinadas como um todo. Fatos concretos, existentes no mundo real, permitem concluir que não existem 29 ou mais empresas independentes, mas apenas uma grande empresa que se utilizou de simulação para deliberadamente reduzir os tributos e contribuições que eram devidos sobre as atividades por elas desempenhadas.

7.8. A decomposição do GRUPO MICROCAMP em partes que não tem nenhum sentido, supostamente desconectadas da existência da matriz da empresa, excede manifestamente os direitos de liberdade de organização empresarial pretendida pelo legislador comercial. Essa forma de organização também se contrapõe frontalmente à legislação tributária federal e à legislação penal, caracterizando conduta enquadrada como Crime Contra a Ordem Tributária.

7.9. De fato, a construção minimamente arquitetada pelos proprietários do GRUPO MICROCAMP, cuja execução encontra-se em andamento há mais de 10 (dez) anos, possibilitou uma omissão de receitas de R\$ 98 milhões de reais, considerando apenas o período setembro de 2011 a dezembro de 2012.

8. DO LUCRO ARBITRADO

8.1. A exigência para que a fiscalizada apure seus tributos e contribuições utilizando a sistemática do LUCRO REAL é decorrente da previsão contida no art. 14 da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, com redação dada pela Lei 10.637/2012.

8.2. O lucro da fiscalizada foi arbitrado, tendo em vista que a mesma, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração que permite a efetiva aferição do lucro real.

8.3. Frise-se que a fiscalizada tampouco informou a movimentação financeira das contas de sua titularidade, apesar de intimada a fazê-lo no período de 29/05/2015 até a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em 01/12/2016.

8.4. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deverão ser apuradas em conformidade com a sistemática do LUCRO ARBITRADO, seguindo os mandamentos contidos na legislação tributária federal.

8.5. Tendo em vista que a fiscalização apurou a receita bruta da fiscalizada por meio de seus controles internos e gerenciais, comprovados e fundamentados em documentação hábil e idônea apreendida na sede da empresa, o lançamento

far-se-á de acordo com o art.27 da Lei 9430/96, sendo o lucro arbitrado tomando-se por base a receita bruta conhecida.

8.6. Conforme disposto nos artigos 15, 16 e 24 da Lei 9.249/95, os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta conhecida proveniente da prestação de serviços será de 38,4%.

8.7. Ressalte-se que a tributação também se deu com respaldo no §1º do artigo 24 da Lei 9.249/95, visto que não foi possível detectar se havia alguma receita cujo percentual de presunção seria diferente do percentual aplicado à prestação de serviços.

9. DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS

9.1. Na execução dos Mandados de Busca e Apreensão nºs 18, 19 e 20, realizados nas sedes das empresas ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES e MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, foram coletadas diversas planilhas que demonstram o real faturamento das unidades filiais e, conseqüentemente, os valores de receitas brutas auferidas do conjunto matriz-filiais do GRUPO MICROCAMP deixados à margem da tributação.

9.2. Referidos demonstrativos de faturamentos mensais foram corroborados por procedimentos de auditoria fiscal, mediante o confronto direto com o restante dos documentos apreendidos, em especial: demonstrativos de fechamento mensais, relatórios de conciliação das contas das filiais, relatórios de endividamento, extratos bancários da matriz e das unidades filiadas, relatórios de fluxos de caixa. Referidos documentos foram juntados ao presente processo administrativo fiscal.

9.3. No ANEXO 1, às fls.186/190, encontra-se especificado o faturamento mensal de cada filial durante o período setembro/2011 a dezembro/2012.

9.4. As bases de cálculo, mensalmente consolidadas, para apuração do IRPJ e demais contribuições CSLL, COFINS, PIS/PASEP, encontram-se abaixo especificadas e correspondem ao faturamento global de todas as unidades, conforme especificado no ANEXO 1:

Meses / anos	Ano-calendário 2011	Ano-calendário 2012
Janeiro	-	R\$ 6.618.326,35
Fevereiro	-	R\$ 6.800.536,53
Março	-	R\$ 6.190.693,62
Abril	-	R\$ 6.154.717,28
Mai	-	R\$ 7.037.413,21
Junho	-	R\$ 6.259.581,68
Julho	-	R\$ 6.231.456,76
Agosto	-	R\$ 7.095.124,83
Setembro	R\$ 5.268.444,98	R\$ 6.315.712,75
Outubro	R\$ 5.233.164,88	R\$ 7.042.028,92
Novembro	R\$ 5.601.753,73	R\$ 6.507.301,39
Dezembro	R\$ 4.151.361,97	R\$ 5.491.411,11
TOTAL	R\$ 20.254.725,56	R\$ 77.744.304,43

9.5. Desta forma, tributou-se de ofício o total de R\$ 97.999.029,99, sendo R\$20.254.725,56 correspondente ao período setembro/2011 a dezembro/2011, e R\$77.744.304,43 correspondente ao período janeiro/2012 a dezembro/2012.

9.6. Cumpre esclarecer que os valores referentes aos períodos de apuração janeiro/2011 a agosto/2011 encontram-se lançados de ofício no processo administrativo 10830.727.419/2015-88, pois anteriormente a agosto de 2011 o comando destas filiais era efetuado pela empresa CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA ME, CNPJ 08.831.108/0001-38, cujos sócios eram o Sr. Eloy Tuffi, CPF: 507.066,088-87 e a Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF: 116.227.998-28.

10. DA QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE

10.1. Restou demonstrado o real papel da fiscalizada ENNT COMÉRCIO E SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI como a matriz do GRUPO MICROCAMP.

10.2. Seja administrando de forma centralizada as unidades filiais, por meio de vários relatórios técnicos e financeiros, procedimentos de auditoria e adequação das unidades, seja solvendo obrigações contraídas pelas filiais, cobrando estas pelas "remessas" enviadas, impondo valores a serem transferidos a este título; fica evidente que há uma estrutura MATRIZ-FILIAIS.

10.3. Desta forma, a inscrição das unidades filiais em CNPJs bases distintos da matriz, procura dar uma aparente autonomia a estas e tem por objetivos: a) transacionar receitas auferidas pelo grupo à margem da tributação, b) burlar os controles exercidos pela Receita Federal do Brasil, c) restringir o alcance de uma eventual fiscalização exercida pelo Fisco e d) blindar o grupo econômico quanto às ações trabalhistas e recolhimento de contribuições previdenciárias.

10.4. Não fosse desta forma, o grupo MICROCAMP estaria obrigado a tributar suas receitas sob a sistemática do LUCRO REAL, posto que o seu faturamento é superior a R\$48.000.000,00, o que impediria a sua opção pelo lucro presumido. Isto acarretaria maior controle dos órgãos fiscalizatórios, que não veriam uma série de empresas pretensamente independentes e sim um grupo de empresas sob a óptica de matriz e filiais.

10.5. Assim, diante deste quadro, a fiscalizada incidiu nas ilicitudes contempladas nos artigos 166, 167 e 187 do Código Civil, Lei 10.406/2002, que tratam do NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO.

10.6. Fica evidente que os proprietários da fiscalizada sempre tiveram a intenção de fraudar a fiscalização tributária federal, transfigurando a realidade de suas unidades, dependentes administrativamente e economicamente, criando uma situação simulada que pudesse ser oposta à Fazenda Pública e demais órgãos regulatórios e fiscalizatórios.

10.7. Os proprietários da MICROCAMP excederam manifestamente os limites impostos pelo objetivo econômico das transações societárias, utilizando-se de má fé para concretizar seus intentos.

10.8. Como detalhado no curso da ação fiscal, a independência dessas filiais nunca existiu de fato, sendo que estas são totalmente geridas, controladas e rigidamente auditadas pela fiscalizada, sobrando pequena margem de decisões para os diretores e gerentes das filiais, conforme é característico nesse tipo de organização de empresas.

10.9. Também restou cabalmente demonstrado, por uma série de documentos coligidos durante a presente ação fiscal, que os recursos financeiros, denominados REMESSAS, que variavam entre 17% e 35% do faturamento de cada uma das filiais, foram carreados para a conta 800650 do Banco Itaú (agência 444) da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, que nada mais é do um braço da matriz ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

10.10. Vale lembrar que, dos recursos creditados na conta 800650, mais de 34% era transferido para a conta 800790, agência 262 do Banco Itaú, pertencente à fiscalizada (ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI), conta esta denominada PRESIDÊNCIA, utilizada para gastos pessoais dos sócios, conforme demonstrou a análise de seu extrato bancário.

10.11. Desta forma, ficou comprovado que o centro de comando do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP é seu principal CNPJ formalizado, o qual compõe a matriz do grupo, o CNPJ 11.423.288/0001-11 representado pela fiscalizada - a empresa ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

10.12. Há dados suficientes para demonstrar que os Contratos Sociais e CNPJs de filiais, opostos à Receita Federal como empresas autônomas, são manifestações de vontade inverídicas, não representando outras empresas, mas parte de uma organização integrada por seus fluxos financeiros e interesses negociais.

10.13. Outrossim, não há documentos que demonstrem que os recursos financeiros carreados das filiais para a matriz da Escola MICROCAMP retornem em idênticos montantes para as filiais que os remeteram, o que poderia indicar que seriam empresas independentes. Ao contrário, a análise da movimentação financeira das filiais corrobora que o faturamento do grupo Microcamp, carreado para contas bancárias da fiscalizada e da MC Cursos e Recebimentos de Cheques, não retornou para as filiais, haja vista que estas apresentaram movimentação financeira no montante de R\$25.247.684,84 em 2012 (vide tabela a seguir), correspondente a apenas 1/3 (um terço) do faturamento do grupo em 2012 que foi de R\$77.744.304,43.

CNPJ	Contribuinte	Movimentação Financeira (Valor a crédito R\$)
02.129.010/0001-57	MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAI LTDA - EPP	594.884,12
03.087.118/0001-97	MICRO PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.059.675,68
03.379.157/0001-68	MICRO LAPA EDICOES CULTURAI LTDA - EPP	1.163.904,58
03.964.049/0001-52	MICRO OSASCO EDICOES CULTURAI LTDA - EPP	1.159.057,64
04.464.811/0001-02	MICRO MDC EDICOES CULTURAI LTDA - EPP	914.544,76
05.308.299/0001-60	ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP	936.503,69
05.724.602/0001-05	REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP	457.180,33
06.216.464/0001-16	DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	777.734,99
06.260.725/0001-03	INTERLAGOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.113.827,09
07.044.496/0001-44	SANTOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.462.832,79
07.334.100/0001-01	TABOAO DA SERRA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.099.652,92
07.399.767/0001-84	VILA FORMOSA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	1.174.265,79
07.864.584/0001-92	COTIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	940.905,61
08.084.914/0001-90	VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	785.898,94
08.352.988/0001-60	CAVE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	644.811,31
08.463.368/0001-06	SAO MIGUEL COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	742.532,35
08.486.121/0001-05	MOOCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP	772.549,87
08.823.771/0001-90	SAO CAETANO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	482.185,69
09.045.027/0001-75	JABAQUARA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP	1.480.038,42
09.487.329/0001-01	CAPAO REDONDO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	967.025,79
09.540.593/0001-53	EPAI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME	1.263.848,66
09.572.582/0001-55	PRAIA GRANDE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - ME	1.229.605,57

10.829.038/0001-25	MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	956.027,67
10.969.588/0001-40	IPIRANGA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	658.904,63
10.995.687/0001-04	BUTANTA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	706.925,53
12.000.500/0001-02	SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.	876.699,21
12.664.818/0001-98	GUARULHOS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA	825.661,21
	Total - 2012	25.247.684,84

10.14. Assim, ficou demonstrado que a empresa MC Cursos e Recebimento de Cheques não atuava como empresa de cobrança de recursos de terceiros, pois os recursos recebidos das filiais, na forma de depósitos em dinheiro e cheques de clientes, não retornavam para estas. O objeto social não passou de simulação para ocultar o real intuito de sua constituição, que era recolher as "remessas", servindo ao propósito de retardar o conhecimento pelo Fisco das receitas auferidas pelo grupo, já que é típico para empresas que atuam de forma lícita nesse ramo de atividade apresentarem movimentação financeira bem acima da receita tributável.

10.15. A fiscalizada, ENNT Comércio e Serviços, também não atuava como holding, conforme disposto no contrato social, pois, em consulta aos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), constatou-se que a fiscalizada não detinha e não detém qualquer participação societária nas unidades do grupo MICROCAMP. Na verdade, atuava como matriz da MICROCAMP, com poder de direção sobre todas as unidades filiais.

10.16. Da complexa teia de operações societárias que resultou na criação fictícia de unidades autônomas surge a motivação para a consecução desses atos: essa sequência de práticas que, em tese, contraria os ordenamentos civil, penal e tributário, foi minimamente erigida pelos proprietários da Escola MICROCAMP, visando ocultar a verdadeira estrutura da empresa, seu esquema de funcionamento e a pretendida sonegação fiscal.

10.17. A organização simulada construída pela fiscalizada passou despercebida durante anos pela fiscalização federal, uma vez que a fiscalizada, por ter se constituído na forma de CNPJs diversos, estava circunscrita a diversas Delegacias da Receita Federal, e as unidades eram observadas como se fossem empresas independentes.

10.18. Foi somente a atuação da área de inteligência da Receita Federal, em associação com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal, que possibilitou a visualização da empresa como um todo, com o consequente descobrimento da simulação existente por detrás das formalidades legais.

10.19. Sendo um conjunto de unidades pequenas, o GRUPO MICROCAMP não se sujeitou a procedimentos obrigatórios de auditoria independente e publicidade de seus atos, o que contribuiu sobremaneira para a ocultação de suas receitas e favoreceu a propagação da SONEGAÇÃO FISCAL para volumes expressivos como decorrência de omissões de receitas, uma vez que as filiais, em média, tributavam 25% das receitas auferidas.

10.20. Os fatos ora narrados revelam a prática de sonegação fiscal sob o manto de uma documentação pretensamente legal, com as seguintes características: (i) deixa a realidade dos fatos oculta ao fisco federal, uma vez que, se os documentos forem analisados individualmente e em período estagnado no tempo, possuem características lícitas, mas, se analisados em seu conjunto e durante todo o tempo em que demoraram para ter seus fins implementados, demonstram cabalmente sua ilicitude; (ii) estão eivados de simulação e fraude, pois ocultam em seu cerne o seu real propósito; (iii) foram praticados com o conhecimento de várias pessoas físicas e o fim específico de promover a redução do recolhimento dos tributos federais

10.21. Em face do lançamento de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, cumpre aplicar a multa de ofício nos moldes do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, que impõe a cominação da multa no percentual de 150% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. A operação arquitetada de transformar filiais em empresas independentes para fugir à apuração de impostos e contribuições propiciou a criação de um grupo de empresas artificial e foi engendrada com o evidente intuito de praticar a OMISSÃO DE RECEITAS.

10.22. Os fatos arrolados nesse Relatório evidenciam a simulação de uma complexa operação envolvendo uma matriz não formalizada com filiais constituídas na forma de empresas supostamente independentes sediadas em várias regiões no Brasil, com a finalidade de iludir o fisco, cujo único resultado foi a redução ilícita dos tributos e contribuições devidos pela fiscalizada.

11. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

11.1. No decorrer da Ação Fiscal levada a efeito, constatou-se a relação de responsabilidade solidária dos seguintes contribuintes:

- i. MC Cursos e Recebimento de Cheques S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90;
- ii. Senhor Eloy Tuffi, CPF 507.066.088-87;
- iii. Senhora Marlene Rito Nicolau, CPF 116.227.998-28;
- iv. Senhora Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF: 409.539.898-10.

11.2. A fiscalizada e a empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, atuavam de forma conjunta e coordenada na gerência do fluxo financeiro e administrativo do GRUPO MICROCAMP, operando conjuntamente com todas as filiais na omissão de receitas perpetrada por todo o grupo.

11.3. Dessa forma, de acordo com a previsão legal contida no inciso I do art.124 do CTN, constata-se a SOLIDARIEDADE PASSIVA da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, por todos os débitos fiscais constituídos ou a constituir

em nome da fiscalizada, por estar caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

11.4. A Sra. Marlene Rito Nicolau, CPF 116.227.998-28, durante o período setembro/2011 a dezembro/2012, foi a principal interessada nos resultados do GRUPO EMPRESARIAL MICROCAMP, com estreita e direta ligação com todas as suas operações, tendo funções de comando e preponderância de decisões sobre todos os gerentes e diretores das filiais e demais funcionários em geral.

11.5. Às fls.173/176, colacionou-se documentos que demonstram as vantagens auferidas pela Sra. Marlene Rito Nicolau, inclusive com pagamentos de gastos pessoais com recursos da conta 800650 (MC Cursos e Recebimentos de Cheques S/S).

11.6. A Sra. Marlene Rito Nicolau e seu ex-cônjuge Sr. Eloy Tuffi, durante o período fiscalizado, figuraram no quadro societário das 29 (vinte e nove) filiais especificadas no Demonstrativo 1 e da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA. Esta condição permitiu a estas pessoas auferirem vantagens ilícitas, decorrentes deste esquema de sonegação fiscal.

11.7. A Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF 409.539.898-10, titular da fiscalizada, também auferiu vantagens indevidas. Filha do Sr. Eloy Tuffi e da Sra. Marlene Nicolau Rito, cedeu o seu nome para figurar como titular da fiscalizada e era beneficiada pelo esquema à medida que recebia valores decorrentes das contas utilizadas pelo GRUPO MICROCAMP, conforme documentos juntados às fls.177/178, coletados por amostragem, que demonstram pagamentos de gastos pessoais com recursos da conta 800650 (MC Cursos e Recebimento de Cheques S/S).

11.8. Sendo assim, as pessoas físicas (a) Sr. Eloy Tuffi, CPF 507.066.088- 87, (b) Sra. Marlene Nicolau Rito, CPF 116.227.998-28 e (c) Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, CPF 409.539.898-10, possuem RESPONSABILIDADE PESSOAL pelos créditos tributários constituídos ou a constituir tendo por sujeito passivo a fiscalizada ENNT COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, conforme disposto no art. 135 do CTN. Todos praticaram atos com infração de lei que resultaram na redução dolosa dos tributos e contribuições administrados pela Fazenda Pública.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 28/11/2016 foram lavrados autos de infração, acompanhados dos respectivos demonstrativos de responsáveis solidários, com os valores a seguir discriminados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls.05/26, no valor de R\$9.371.906,83, mais juros e multa de 150%, no total de R\$27.762.586,36;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls.28/50, no valor de R\$2.822.372,04, mais juros e multa de 150%, no total de R\$8.360.870,93;
- PIS, às fls.52/64, no valor de R\$636.993,62, mais juros e multa de 150%, no total de R\$1.891.276,60; e
- COFINS, às fls.66/78, no valor de R\$2.939.970,82, mais juros e multa de 150%, no total de R\$ 8.728.970,19.

DAS IMPUGNAÇÕES

A contribuinte principal e os sujeitos passivos solidários apresentaram as impugnações de fls.1074/1082, 1106/1114, 1120/1128, 1135/1183 e 1255/1302, expondo, em síntese, que:

1. Os contribuintes (i) MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S LTDA, (ii) MARLENE RITO NICOLAU, sócia e administradora da sociedade MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, e (iii) ELOYSE NATHALIA NICOLAU TUFFI, representante da atuada ENNT e prestadora de serviços à empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, alegam que:

1.1. A manutenção da rede de escolas de informática por intermédio de empresas autônomas, juntamente com o sujeito principal da obrigação tributária, possibilitou uma maior facilidade de administração, seja para a apuração de resultados, o controle do caixa, a gestão operacional, dentre outros. Tal fato não é vedado em lei, sendo, portanto, lícito e oponível ao Fisco. Não aceitar esse procedimento implica em violação a preceito constitucional.

1.2. A responsabilização dos ora recorrentes não tem fundamento legal. A devedora de qualquer tributo é a empresa atuada, e a responsabilização só pode ser transferida quando a atuada não puder arcar com o pagamento.

1.3. A transferência da responsabilidade só ocorre nos casos expressamente previstos em lei, conforme o disposto nos artigos 134, 135 e 137 do CTN, sendo que os recorrentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais.

Ademais, em que pese a previsão legal de solidariedade, esta não é aplicável, por se tratar de responsabilidade pessoal.

1.4. O termo de responsabilidade tributária não atende ao disposto nos incisos I e II, do art. 124 do CTN, pois não há relação entre os recorrentes e a obrigação principal, tendo em vista que jamais participaram da sociedade, além da falta de identificação da hipótese normativa aplicável.

2. A responsabilidade tributária do contribuinte ELOY TUFFI deve ser afastada, eis que:

2.1. O Fisco não especificou quais seriam as condutas praticadas com excesso de poder, ou infração à lei;

2.2. Jamais foi sócio, diretor ou representante da empresa fiscalizada ENNT COMÉRCIO SERVIÇO E PARTICIPAÇÃO - EIRELI;

2.3. Desde dezembro de 2013, não faz parte dos quadros societários da empresa incluída no polo passivo como responsável solidária MC CURSOS E RECEBIMENTOS DE CHEQUES S/S, bem como a empresa MC CURSOS encontra-se em pleno funcionamento, logo, aplica-se ao presente as regras do parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, no sentido que o sócio retirante responde pelas obrigações até 2 anos após sua saída da sociedade;

2.4. Após a separação do casal formado pelo impugnante e Marlene Rito Nicolau, no ano de 2011 (fls.1188/1192), a empresa MC CURSOS, e demais unidades localizadas na Capital e Litoral, estão sendo administradas exclusivamente pela sócia Marlene Rito Nicolau, conforme a declaração de fls.1187, logo não se aplicam as regras previstas nos artigos 124, I, e 135, III do CTN, eis que não houve nenhuma infração a lei ou ao contrato social praticada pelo impugnante, bem como não existe no lançamento tributário uma única passagem sobre o impugnante.

3. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, em função de:

3.1. Ausência de acesso dos impugnantes ao trabalho investigativo da Receita Federal, mencionado no termo de verificação fiscal;

3.2. Falta de análise das provas apresentadas pela contribuinte fiscalizada durante o procedimento fiscalizatório;

3.3. Não foi oportunizado à empresa fiscalizada, ou ao impugnante, manifestarem-se sobre os valores constante do auto de infração e relatório de ação fiscal que serviram de base de cálculo para o arbitramento do lucro;

3.4. Ausência de individualização dos documentos apreendidos pela Polícia Federal. Cabe destacar que a Polícia Federal e o Fisco apreenderam documentos, computadores e depois objetos da fiscalizada, o que acarretou a total desorganização das empresas e o desaparecimento de informações necessárias para a defesa da autuada. É certo que os arquivos foram digitalizados pelo Fisco e entregues à empresa, mas de forma desordenada, tornando impossível de ser utilizada.

3.5. Foram trazidos ao processo fiscal, e serviram de base para a autuação, documentos de outras 29 empresas, incluindo dados de movimentação financeira e declarações fiscais, sem que tivesse sido instaurado o competente procedimento fiscal contra as mesmas, o que acarreta a nulidade dos autos de

infração, por descumprimento das formalidades relativas ao procedimento fiscal.

4. Os autos de infração são improcedentes in ocorrência de ato jurídico simulado e pela aplicação indevida dos artigos 166, 167 e 187 do código civil, ao invés do artigo 116, parágrafo único do CTN.

4.1. A constituição de diferentes empresas com uma mesma atividade, em lugares distintos, não tem o condão de dissimular a ocorrência do fato gerador. Referidas sociedades vão prestar serviços e obter renda, que serão fatos geradores de diversos tributos e contribuições sociais. Também não muda a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Permite, sim, a opção por modalidade de tributação menos gravosa, mas isto não é hipótese de desconsideração do ato jurídico.

4.2. Nenhuma simulação ocorreu na espécie, pois a intenção da Autuada foi de constituir uma rede de escolas de informática com administração isolada de cada uma, visando uma melhor apuração de resultados, melhor administração e uma futura rede de franquias. E os atos praticados foram de conformidade com sua intenção e na forma da lei.

4.3. Cada empresa constitui uma escola autônoma, com administração própria, empregados registrados, apuração de resultado diferenciado, declarações de impostos autônomas, situados em imóveis alugados, devidamente ocupados, como movimento de pessoas, ministração de aulas, material pedagógico e demais condições de empresa autônoma.

4.4. A constituição de diversas empresas com administração própria, pessoal próprio, ônus de compra de material escolar diferenciado, atividades constituídas para uma modelagem de venda de franquias, não se assemelham jamais a um grupo de filiais.

5. Em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, bem como pelo fato dos tributos terem sido pagos nas datas previstas em lei, desapareceu o direito de constituir o crédito tributário em relação aos meses anteriores a dezembro/2011, eis que atingido pela decadência.

6. A multa qualificada não pode prosperar, pelo fato de que a estrutura empresarial não configura ato simulado, e porque a eventual ofensa a dispositivos do Código Civil não poderia ensejar a sua desconsideração, que só ocorreria nas hipóteses do parágrafo único do artigo 116 do CTN, ou seja, quando praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Uma vez que o Fisco não comprovou o dolo, a impugnante requer a exclusão da multa de 150%, aplicando-se a multa de 75%.

7. Houve erro da determinação da base de cálculo, pela ausência de separação das receitas de prestação de serviço e das receitas da venda.

7.1. Embora conheça o faturamento de cada atividade desempenhada pela fiscalizada, e pelas empresas tidas como filiais, ainda assim o Fisco arbitrou o lucro pela alíquota mais elevada, considerando toda a receita bruta conhecida como oriunda de prestação de serviço, em clara afronta ao parágrafo único do art. 537 do RIR/99;

7.2. O processo deve ser convertido em diligência para apurar o quantum devido com base no lucro presumido, e não no lucro arbitrado, determinar todas as receitas das unidades, e separar as receitas de prestação de serviços (tributadas a 32% do faturamento) e as receitas de vendas de livros e materiais didáticos (tributadas a 8% do faturamento).

8. Ocorreu erro da eleição da base de cálculo, em função da inexistência de prova da receita auferida. Ao desprezar a contabilidade e utilizar-se tão somente de relatório gerencial para encontrar a base de cálculo dos tributos, que se trata de controle interno e pode estar equivocado ou ser manipulado, o Fisco utilizou de indícios.

8.1. O lançamento tributário deve ser retificado para incluir como base de cálculo os valores tido pela fiscalização como efetivamente remetidos pelas empresas denominadas de filiais para a fiscalizada, retratado no item 43 do “Termo de Verificação Fiscal”, como o total movimentado nas conta correntes durante os anos-calendário de 2011 e 2012.

9. Houve ilegalidade na determinação do regime de apuração, em decorrência da opção pelo Lucro Presumido e a Impossibilidade de Arbitramento: o Fisco tinha conhecimento da suposta receita omitida (movimentação financeira), pois todos os documentos lhes foram franqueados, logo, uma vez que a fiscalizada é optante pelo lucro presumido, o arbitramento só se justificaria se houvesse ultrapassado o teto, o que não ocorreu (item 43 - Movimentação financeira, 2011 de R\$1.347.340,83 e 2012 de R\$30.441.297,74), ou se a fiscalização desconhecesse por completo a receita omitida, o que também não é o caso.

9.1. O termo de verificação fiscal demonstra que foi apresentada a escrituração contábil. Para dizer que a mesma não está de acordo com as regras fiscais e contábeis, o Fisco deveria tê-la confrontado com os extratos bancários, mas não o fez, o que demonstra a ilegalidade do arbitramento do lucro, e a consequente nulidade da autuação.

10. Os autos de infração são improcedentes devido à imprecisão e falibilidade dos documentos utilizados para determinação do faturamento e à falta de qualquer outro elemento que corrobore os valores apurados.

10.1. O Fisco utilizou, como base para a autuação, tabelas elaboradas pela área comercial das escolas, desprovidas de qualquer rigor contábil, nas quais constam valores a título de faturamento.

10.2. Analisando os documentos tomados como base para determinação do faturamento (Anexo 3 do presente processo), vê-se que logo abaixo da linha "Faturamento" vem a linha "Inadimplência", na qual consta que valores substanciais do suposto faturamento não foram efetivamente recebidos e, portanto, não poderiam compor a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

10.3. O faturamento apurado foi de aproximadamente R\$ 98 milhões nos dois anos. A movimentação financeira das escolas totalizou cerca de R\$ 25 milhões (parágrafo 177 do relatório fiscal). A movimentação da autuada ENNT foi de R\$ 26 milhões (parágrafo 19 do Relatório) dos quais aproximadamente R\$ 6 milhões vieram de contas da MC Cursos (parágrafo 74 do Relatório) e a movimentação financeira da MC Cursos totalizou R\$ 23 milhões. Ora, a soma desses valores totaliza R\$ 68 milhões ($25+26-6+23=68$). Isto só para argumentar já que esta movimentação inclui grande parte de valores duplicados, transferências entre contas, aplicações e resgates, cheques devolvidos mais de uma vez, dentre outros lançamentos. Mesmo assim, não se atingem os R\$ 98 milhões.

10.4. Ademais, uma vez que as provas da sonegação imputada à fiscalizada e ao responsável solidário são folhas de papel sem assinatura ou carimbo, não tendo o Fisco confrontado tais projeções com o faturamento efetivamente auferido, disponível em conta bancária, deve ser cancelado o tópico do auto de infração que acusa o impugnante de ter praticado sonegação.

11. Houve o indevido arbitramento do lucro, já que a soma dos faturamentos das empresas não as obrigaria à apuração do Lucro Real.

11.1. Conforme o artigo 13 da Lei 9718/98, com a redação dada pela Lei 10637/2002, para estabelecer que a fiscalizada estaria obrigada à apuração do imposto de renda pelo Lucro Real no ano calendário de 2011, o Fisco deveria ter demonstrado que, no ano calendário de 2010, o faturamento da empresa teria excedido o limite de R\$ 48.000.000,00, o que não foi feito.

12. Requer a conversão em diligencia para exclusão da base de cálculo do PIS e Cofins das receitas com vendas de livros, tributadas à alíquota zero.

13. Os impostos pagos devem ser abatidos dos valores cobrados por meio dos autos de infração, cabendo ao Fisco o fazer, por ser o procedimento correto e por economia processual, não deixando que tal apuração se faça no âmbito do recurso administrativo.

Portanto, a impugnante requer a conversão em diligência para apuração e compensação dos impostos anteriormente pagos pelas empresas que compuserem a receita considerada.

14. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

15. A fiscalizada requer que todas as notificações, intimações e demais correspondências sejam enviadas para a sede da empresa, na Av. Rebouças n.º 2511, São Paulo/SP, CEP 05401-300.

É o relatório.

Analisando as impugnações apresentadas a Delegacia de Julgamento julgou improcedentes as impugnações e manteve o auto de infração na íntegra. A decisão de piso recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUIÇÃO SIMULADA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA OCULTAR FILIAIS - ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - EMPRESA ÚNICA - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS APREENDIDOS - INDÍCIOS CONCORDANTES E CONVERGENTES - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - ADMINISTRADORES.

Uma vez demonstrado que houve constituição simulada de pessoas jurídicas para ocultar a existência de filiais, administradas de forma centralizada pela matriz, correta é a tributação conjunta das diversas unidades. Arbitramento do lucro realizado por ter se revelado a escrituração mantida pelo contribuinte imprestável para a apuração dos tributos, quer sob a sistemática do lucro presumido, quer sob a do lucro real; por não se prestar a escrituração a identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte, com observância do princípio da entidade; por superação do limite permitido para a opção pelo lucro presumido. Legítima a apuração da receita bruta a partir de detalhados demonstrativos gerenciais apreendidos na sede do contribuinte, confirmados por farta prova documental que consubstancia indícios concordantes e convergentes. É cabível a aplicação de multa qualificada (150%), quando demonstrado que as infrações foram praticadas com sonegação, fraude e conluio. São responsáveis pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, III, do CTN, os sócios-administradores que comprovadamente atuaram na prática das infrações tributárias apuradas, como se dá na assinatura de contratos sociais pertinentes a pessoas jurídicas constituídas por simulação, e que, ademais, auferiram benefícios econômicos decorrentes dessas infrações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

DECADÊNCIA - AUTO REFLEXO

Uma vez demonstrada a prática de infrações com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial segue a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

DECADÊNCIA - AUTO REFLEXO

Uma vez demonstrada a prática de infrações com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial segue a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal e o termo de distribuição de procedimento fiscal são meros instrumentos internos de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligências, diante da ausência de formulação de quesitos.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique

demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INTIMAÇÃO. REGRAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação do sujeito passivo pode ser feita sob qualquer das formas previstas nos incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, sem ordem de preferência, ou ainda por edital.

Cientificados do acórdão da impugnação foram apresentados Recursos Voluntários por parte de:

- a) Responsável Solidário Eloy Tuffi (fls. 1481/1511) – onde apenas repete os argumentos da impugnação acrescentando trechos da decisão recorrida;
- b) Responsável Solidário - MC Cursos e Recebimentos de Cheques LTDA (fls. 1516/1535) – onde apenas repete os argumentos da impugnação no entanto, inovando em argumentos relativos à necessidade de redução da multa agravada (*in dubio pro reo*) e decadência do direito de lançar;
- c) Autuada ENTT Comércio de Serviços e Participações EIRELI (fls. 1533/1596) – onde repete os argumentos de impugnação e acrescenta duas preliminares de nulidade;
- d) Responsável Solidário Marlene Rito Nicolau (fls. 1624/1633) – onde apenas repete os argumentos da impugnação, e;
- e) Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi (fls. 1641/1650) – onde apenas repete os argumentos da impugnação.

Às fls. 1672/1702 constam a Resolução n. 1401-000.592 de 15 de agosto de 2018 quando esta TO converteu o presente processo em diligência. Naquela oportunidade esses foram os fundamentos que justificaram a conversão:

Por isso, para a conclusão da análise do presente caso, necessário se faz uma melhor explicação cerca dos seguintes pontos:

- 1) Valores dos tributos pagos por todas as empresas envolvidas no presente auto de infração.

Quanto a este ponto verificamos que o próprio Termo de Verificação Fiscal informa que existem pagamentos relativos aos tributos objeto da autuação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) realizados pelas empresas que foram englobadas nesta autuação. No entanto o

mesmo termo não realizou a demonstração de todos os valores pagos, apenas informou que estes poderiam ser deduzidos posteriormente da autuação.

Temos, então, que se faz necessário a quantificação de todos os valores pagos pelas empresas a fim de que se possa, acaso mantida a autuação, determinar a dedução dos valores já pagos relativos aos mesmos tributos.

2) Valores de PIS e COFINS relativos a faturamento decorrente da venda de livros.

Com relação a este ponto os recorrentes informam que o valor da possível omissão de receitas foi lançado integralmente para a tributação do PIS e COFINS sem que tenham sido deduzidos os valores relativos às vendas de livros que estariam sujeitas à alíquota zero.

Desta forma faz-se necessário esclarecer se, na apuração dos valores das omissões imputadas constam os valores de faturamento relativos à venda de livros e, também se é possível obter o valor do faturamento derivado exclusivamente da venda de livros, para possibilitar a exclusão dos valores.

Por sua vez, a referida diligência assim determinou:

Assim, diante da necessidade de maiores esclarecimentos e informações para bem realizarmos a análise do presente processo, proponho converter o presente processo em diligência a fim de que o processo retorne à Delegacia de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Intimar a empresa a apresentar os DARFs dos recolhimentos realizados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de todas as empresas cujo faturamento foi incluído na autuação;
- 2) Intimar a empresa a apresentar planilha demonstrativa do faturamento de todas as empresa que seja relativo à venda de livros sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS;
- 3) Elaborar demonstrativo, totalizado por mês, dos valores dos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de todas as empresas englobadas na autuação a partir das informações apresentadas pela empresa e também do que puder ser obtido dos sistemas de controle de pagamentos da RFB;
- 4) Elaborar, se for possível, a partir das informações apresentadas pela empresa e dos documentos acostados ao processo, demonstrativo totalizado mensalmente das receitas relativas à venda de livros que esteja sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS;
- 5) Apresentar relatório com suas considerações acerca dos documentos apresentados e dos demonstrativos apresentados.
- 6) Intimar a empresa do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação de 30 (trinta) dias acerca do resultado da diligência.

O Relatório de Diligência (1724/1733) relata que intimou o contribuinte por 2 vezes, bem como deferiu prorrogação de prazo solicitada mas, após quase 5 meses de início da diligência, nada foi apresentado pela autuada.

Mesmo assim, procedeu à análise dos pagamentos realizados pelas filiais nos sistemas da RFB e os valores identificados foram alocados mensalmente:

Período de Apuração	Código de Receita	Descrição Resumida do Código	Valor Consolidado
30/09/11	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 85.248,83
31/12/11	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 79.660,70
31/03/12	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 88.625,94
30/06/12	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 86.365,91
30/09/12	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 74.438,72
31/12/12	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 71.245,27
Total			R\$ 485.585,37

Período de Apuração	Código de Receita	Descrição Resumida do Código	Valor Consolidado
30/09/11	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 61.810,64
31/12/11	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 61.102,36
31/03/12	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 65.875,57
30/06/12	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 62.563,47
30/09/12	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 57.514,62
31/12/12	2372	CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 53.580,41
Total			R\$ 362.447,07

Período de Apuração	Código de Receita	Descrição Resumida do Código	Valor Consolidado
30/09/11	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.364,59
31/10/11	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.393,51
30/11/11	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.141,93
31/12/11	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 8.623,67
31/01/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 8.075,57
29/02/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.820,19
31/03/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.287,58
30/04/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.037,19
31/05/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 10.049,77
30/06/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 10.405,58
31/07/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.643,62
31/08/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 10.011,75
30/09/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.439,01
31/10/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 9.131,43
30/11/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 8.238,54

Período de Apuração	Código de Receita	Descrição Resumida do Código	Valor Consolidado
31/12/12	2172	COFINS - CUMULATIVA	R\$ 7.744,06
Total			R\$ 147.407,99

Período de Apuração	Código de Receita	Descrição Resumida do Código	Valor Consolidado
30/09/11	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.021,03
31/10/11	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.034,36
30/11/11	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.937,74
31/12/11	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.878,90
31/01/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.754,54
29/02/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.112,53
31/03/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.002,32
30/04/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.959,47
31/05/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.177,36
30/06/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.229,51
31/07/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.086,67
31/08/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.165,04
30/09/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.045,08
31/10/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 2.032,14
30/11/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.827,43
31/12/12	8109	PIS - CUMULATIVO	R\$ 1.677,84
Total			R\$ 31.941,96

Quanto à alegação de que parte do faturamento seria decorrente da venda de livros sujeitas à alíquota zero de PIS/COFINS, conforme pesquisas efetuadas no SPED – Nfe não foram detectadas quaisquer informações referentes aos períodos de apuração e filiais constantes da diligência.

A Atuada foi intimada do Relatório de Diligência (fl. 1736) e sobre ele não se manifestou.

Os responsáveis solidários não foram intimados do resultado vez que apenas a Atuada defendeu tais fundamentos e requereu diligência nesse sentido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Inicialmente, para facilitar o entendimento deste voto, passo a descrever, em breve resumo, os fatos que geraram a autuação objeto deste processo:

- Após realização de ação conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público, foram realizados mandados de busca e apreensão no autuado e nas diversas empresas que compunham o grupo empresarial Microcamp.

- Constatou-se, dos documentos apresentados que as empresas, juridicamente funcionavam como independentes do grupo e que possuíam faturamento separado, mas eram de fato filiais do grupo comandado pela ENNT e funcionavam a partir das ordens e controle rígido deste.

- Foi demonstrado pelos documentos apresentados, que eram definidos e cobrados os valores de receitas e despesas e a diferença era integralmente repassada à ENNT. O controle do recebimento de cheques era feito pela MC RECEBIMENTO DE CHEQUES e os valores totais recebidos eram administrados em conjunto, verificando-se, inclusive, a apreensão de talonários de cheques das filiais em branco na sede da ENNT.

- A comparação farta destes fatos é demonstrada pela existência de programas de controle e gerenciamento das filiais, onde todos os valores de receitas e despesas eram controlados e cobrados das mesmas. Verificou-se, inclusive, em congresso na Microcamp a existência de um planejamento geral do grupo com a avaliação da evolução das receitas, despesas e lucratividade dos anos de 2010 a 2012.

- Desta forma, os aparentes contratos firmados entre a ENNT e as outras empresas serviam apenas para encobrir a existência de um grupo empresarial com comando único e centralização de caixa, haja vista que as demais empresas não possuíam autonomia gerencial e administrativa para operar e, mais ainda, que a origem de todos os valores utilizados na montagem das demais empresas foi aplicado por meio do caixa da própria ENNT.

- Assim, a partir dos próprios registros de receitas obtidos dos relatórios gerenciais de controle, confirmados com a movimentação bancária obtida nos extratos, foi apurado o faturamento global do grupo e realizado o arbitramento pela não existência de escrituração integral das receitas, custos e despesas que possibilitassem a apuração na sistemática do lucro real.

Assim, apresentada em resumo a situação demonstrada no Termo de Verificação Fiscal e dos documentos comprobatórios, passemos a analisar os pontos de discordância apresentados pelo autuado e pelos responsáveis solidários.

Tendo em vista que na sua grande maioria os recursos apenas repetem e reafirmam argumentos já apresentados em sede de Impugnação, inicio a análise pelas preliminares de nulidade apresentadas pela ENNT.

Recurso da ENNT

Defende a Recorrente a nulidade do lançamento em razão de alegado cerceamento do direito de defesa. Aduz em seu Recurso (trechos de citação):

Analisando esse tópico, a v. decisão atacada argumenta, às fls 30 da mesma, que:

... Evidentemente, não se pode pretender que, no momento da apreensão, seja feita descrição minuciosa de cada documento apreendido...."

... a impugnante não cita concretamente nenhum elemento de convicção que tenha sido utilizado pela autoridade autuante para a comprovação das infrações....

... os elementos de provas colhidos no curso dos trabalhos investigativos utilizados na comprovação das infrações tributárias apuradas estão devidamente escritos pela autoridade "Termo de Verificação Fiscal" e juntado aos autos....

Os termos do v. aresto confirmam o cerceamento de defesa. Ao afirmar que não constou no Termo de



Apreensão todos os documentos apreendidos, confessa a falta de individualização de documentos necessários para a defesa da recorrente. E se a "impugnante" não citou nenhum elemento de convicção é porque não teve acesso aos documentos que embasariam sua defesa. Por fim, não houve acesso aos documentos, que foram apenas relacionados no Termo de Verificação Fiscal.

Pelo exposto, deve este apelo ser provido para anular toda a autuação.

Outro ponto que implica na nulidade do auto foi levantado da seguinte forma:

1.b. - Do descumprimento das formalidades relativas ao Procedimento Fiscal.

O Procedimento Fiscal tem seu rito estabelecido pelo Decreto 70235/72 e alterações posteriores, devendo ser iniciado, a teor de seu artigo 7º. Inc. I, da seguinte forma:

"I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto";

Ora, o Procedimento Fiscal que conclui pela lavratura do Auto de Infração impugnado foi instaurado em face dos contribuintes ENNT Comércio Serviços Participações Eireli e MC Cursos e Recebimento de cheques S/S Ltda.

No entanto, foram trazidos ao processo fiscal, e serviram de base para a autuação, documentos de outras 29 empresas. Foram também consultados e trazidos ao processo dados de movimentação financeira e declarações fiscais destas 29 empresas sem que contra as mesmas tivesse sido instaurado o competente procedimento fiscal, ou que tivessem elas



E conclui:

Nessa importante questão levantada pela recorrente, **o v. aresto não dedica uma linha sequer**, demonstrando não ter argumentos para rechaçar tais questões.

Assim, espera com certeza o acolhimento dessa nulidade para decretar o fim da fiscalização, ou seu retorno obedecidos os limites legais.

Entendo não assistir razão à Recorrente quanto às duas preliminares. A primeira basicamente é uma repetição da que foi alegada na impugnação. A segunda é, em verdade, uma arguição de nulidade por falta de enfrentamento da DRJ da segunda preliminar de nulidade arguida em impugnação.

Quanto à primeira preliminar a DRJ analisou de forma absolutamente adequada a questão:

Inicialmente, cabe observar que improcede a alegação de cerceamento de defesa por falta de individualização dos documentos apreendidos por parte da Polícia Federal, uma vez que os elementos apreendidos estão indicados no “Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação” de fls.632/644. Evidentemente, não se pode pretender que, no momento da apreensão, seja feita descrição minuciosa de cada documento apreendido, pois a análise desses elementos é feita posteriormente. De resto, a contribuinte teve acesso a todos os elementos de prova que conduziram à lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, de modo que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

A contribuinte também sustenta haver cerceamento ao direito de defesa pelo fato de que a autoridade atuante não fraqueou a ele acesso aos documentos que instruíram os trabalhos investigativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, a impugnante não cita concretamente nenhum elemento de convicção que tenha sido utilizado pela autoridade atuante para a comprovação das infrações tributárias que deram ensejo à lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

Ressalte-se ser descabida a pretensão da contribuinte de ter acesso a todo o trabalho de inteligência procedido pelo Setor de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Conforme assevera a própria autoridade atuante, deve ser respeitado o sigilo a que estão submetidos alguns desses elementos, que eventualmente sequer dizem respeito à contribuinte. Ademais, os elementos de prova colhidos no curso dos trabalhos investigativos utilizados na comprovação das infrações tributárias apuradas estão devidamente descritos pela autoridade atuante no “Termo de Verificação Fiscal” e juntados aos autos, razão pela qual não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Ao contrário do que defende a Recorrente, nenhum ponto de tal fundamentação confirmaria a nulidade, pelo contrário. Restou claro que existem nos autos toda a identificação e documentos usados para elaboração do TVF, podendo o contribuinte ter acesso a eles a qualquer momento.

Por sua vez, quanto à segunda preliminar, falta com a verdade a Recorrente ao afirmar que a matéria não foi enfrentada pela DRJ. Pois bem, reproduzo a parte do voto que enfrentou os argumentos:

Processo 10830.726576/2016-57
Acórdão n.º 16-78.444DRJ/SPO
Fls. 46**DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

A contribuinte afirma que o lançamento de ofício seria nulo porque não teria sido expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal para as 29 unidades do grupo MICROCAMP.

Inicialmente, destaque-se que consta às fls.02/04 a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) e de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF), respectivamente, em 25/02/2014 e 30/07/2015, ambos com a numeração 08.1.90.00-2014-00449-5, e com a indicação da contribuinte fiscalizada ENNT.

No que concerne à empresa MC CURSOS, a fiscalização esclarece às fls.118:

86- A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, também passou por um procedimento de fiscalização, executado com amparo no TDPF n.º 08190 00-2014-00448-7.

Acerca das demais unidades do grupo MICROCAMP, conforme exposto anteriormente, o uso de unidades com CNPJs e contratos sociais distintos, controlados pela fiscalizada, foi um artifício utilizado com a finalidade de sonegação fiscal e de fugir da tributação pela sistemática do Lucro Real.

Logo, o entendimento da impugnante no sentido de considerar que cada uma das 29 unidades constituiria uma empresa distinta, que deveria receber de maneira individualizada um TDPF, nada mais é do que reafirmar a prática da simulação identificada pelo procedimento fiscal.

Na realidade, não existem 29 ou mais empresas independentes, mas apenas uma grande empresa que se utilizou de simulação para deliberadamente reduzir os tributos e contribuições que eram devidos sobre as atividades por elas desempenhadas.

Ademais, tanto o MPF, quanto o superveniente TDPF, são meros instrumentos de controle da administração tributária, dos quais inclusive prescinde a instauração do procedimento fiscal, nos casos de flagrante infração à legislação tributária, como é o caso em tela. Nesse sentido, dispõe a Portaria RFB n.º 1687, de 17 de setembro de 2014:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º É dispensada a atividade de seleção e preparo da ação fiscal na hipótese de procedimento fiscal para análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação. (destacou-se)

46

nto nato-digital

Processo 10830.726576/2016-57
Acórdão n.º 16-78.444DRJ/SPO
Fls. 47

Esse mesmo entendimento adota o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se extrai da ementa a seguir reproduzida:

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisito disposto no art. 142 do CTN, não está incluído no art. 59 do Decreto no 70.235/70 e não gerou qualquer prejuízo à contribuinte, além de ser mero instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação. (Acórdão 3401-001.915, data de publicação: 07/01/2013)

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, não ocorrendo a hipótese de nulidade suscitada pela impugnante.

Vê-se, portanto, que inexistiu a alegada omissão da DRJ. No mais a Recorrente apenas reitera e reafirma a preliminar de nulidade do lançamento.

Face ao exposto, adoto a decisão da DRJ acrescida dos argumentos aqui expostos e deixo de acolher as preliminares argüidas.

No que se refere ao argumento da necessidade de se compensarem os tributos recolhidos pelas filiais, em que pese no Recurso tais argumentos terem sido apenas repetidos, o fato é que esta TO às fls. 1672/1702 converteu o presente processo em diligência nos termos da Resolução n. 1401-000.592.

Por sua vez, o Relatório de Diligência identificou e detalhou todos os pagamentos confirmados pelo sistema da RFB (vez que o contribuinte nada apresentou apesar de intimado).

Assim, neste ponto, entendo que deva ser dado provimento ao Recurso da ENNT e devem ser abatidos do lançamento os pagamentos indicados no referido relatório, que acato integralmente.

No mais, as demais razões recursais tanto da ENNT quanto dos demais responsáveis solidários são basicamente repetições dos argumentos de impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição da decisão da DRJ)

Voto

Conforme o despacho de encaminhamento de fls.1393, as impugnações apresentadas por ENNT, MC CURSOS, Eloy Tuffi, Marlene Rito Nicolau e Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi são tempestivas, razão pela qual delas conheço.

Conforme esclarece a autoridade autuante já no início do “Termo de Verificação Fiscal”, às fls.81/85, a fiscalização se desenvolveu no bojo da chamada Operação “AVARITIA”, tratando-se de ação conjunta envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, inclusive amparados por medidas obtidas junto à Justiça Federal.

Nesse contexto, grande parte das provas obtidas foram colhidas no cumprimento de diversos Mandados de Busca e Apreensão, inclusive na sede da ENNT.

Inicialmente, cabe observar que improcede a alegação de cerceamento de defesa por falta de individualização dos documentos apreendidos por parte da Polícia Federal, uma vez que os elementos apreendidos estão indicados no “Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação” de fls.632/644. Evidentemente, não se pode pretender que, no momento da apreensão, seja feita descrição minuciosa de cada documento apreendido, pois a análise desses elementos é feita posteriormente. De resto, a contribuinte teve acesso a todos os elementos de prova que conduziram à lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, de modo que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

A contribuinte também sustenta haver cerceamento ao direito de defesa pelo fato de que a autoridade autuante não fraqueou a ele acesso aos documentos que instruíram os trabalhos investigativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, a impugnante não cita concretamente nenhum elemento de convicção que tenha sido utilizado pela autoridade autuante para a comprovação das infrações tributárias que deram ensejo à lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

Ressalte-se ser descabida a pretensão da contribuinte de ter acesso a todo o trabalho de inteligência procedido pelo Setor de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Conforme assevera a própria autoridade autuante, deve ser respeitado o sigilo a que estão submetidos alguns desses elementos, que eventualmente sequer dizem respeito à contribuinte. Ademais, os elementos de prova colhidos no curso dos trabalhos investigativos utilizados na comprovação das infrações tributárias apuradas estão devidamente descritos pela autoridade autuante no “Termo de Verificação Fiscal” e juntados aos autos, razão pela qual não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

A ENNT alega que nenhuma simulação ocorreu no caso em tela, pois a intenção da impugnante foi constituir uma rede de escolas de informática com administração isolada de cada uma, visando uma melhor apuração de resultados, melhor administração e uma futura rede de franquias, na forma da lei.

Os argumentos, quando confrontados às provas dos autos, não convencem.

Conforme será avaliado mais detidamente em seguida, a forma de atuação e de organização das unidades integrantes do grupo MICROCAMP fere de morte o princípio contábil da entidade, estando devidamente caracterizada nos autos a prática reiterada de simulações na atuação de unidades, dotadas de personalidade jurídica formal, mas sem qualquer autonomia gerencial ou patrimonial. Tal como relatado pela autoridade autuante, a vestimenta jurídica atribuída pelos sócios às unidades do grupo MICROCAMP não corresponde à realidade, que consiste na atuação como uma empresa única, com gestão centralizada.

Antes, porém, de avaliar os aspectos fáticos apurados, convém tecer algumas considerações sobre os requisitos e controles necessários à concentração em uma única empresa de gastos pertinentes a várias empresas integrantes de um grupo econômico, de modo a constituir um departamento de apoio administrativo centralizado, com posterior rateio de custos e despesas administrativas comuns entre as empresas. Essas observações são úteis para constatar que as práticas adotadas pela ENNT e, de resto, por todas as outras unidades do grupo MICROCAMP, estão em desacordo com princípios básicos de administração compartilhada entre empresas.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, há que se avaliar se despesas administrativas contratadas por determinada pessoa jurídica centralizadora podem ser consideradas despesas operacionais dedutíveis por outras unidades econômicas descentralizadas, personificadas juridicamente, participantes do mesmo grupo empresarial, isso em função de rateio concertado entre as partes.

Nesse sentido, deve ser observado o disposto no art. 299 do RIR/99, que denomina de operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Desse modo, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações usuais exigidas pela atividade da empresa.

Já o art. 251 do RIR/99 impõe que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Esta deve abranger todas as operações da empresa, os resultados apurados em suas atividades no território nacional e no exterior. Além disso, o postulado da “entidade contábil” afirma a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, a um conjunto de pessoas, a uma sociedade ou a instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aquele de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

De outro lado, deve-se reconhecer que o direito ao livre exercício da atividade empresarial, aliado também à globalização da economia verificada nas últimas décadas, levou à situação de que, em muitos grupos econômicos, diversos departamentos de áreas consideradas

“meio” (administração, contabilidade, jurídico etc), por questões de logística e de racionalização econômica, têm sua estrutura concentrada em uma única empresa, sendo que, posteriormente, as despesas mensais com a manutenção de tais departamentos são rateadas entre todas as empresas do grupo beneficiárias dos serviços centralizados.

É certo que toda empresa pode ter um planejamento que vise à consecução de seus objetivos, com custos mais baixos e produtividade maximizada. Entretanto, tal planejamento não pode colidir com a legislação fiscal (a esse respeito, ver o comando do art. 123 do CTN).

Destaque-se ainda o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 347/1970 (DOU de 29/10/1970), que conclui que a forma de escriturar as operações é de livre escolha do contribuinte, porém, desde que dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

Assim, a forma de rateio de despesas administrativas pode, em tese, ficar a critério do contribuinte, desde que tais operações estejam de acordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que não levem a um resultado diferente do legítimo, assim como devem permitir a suficiente clareza e segurança para a verificação e os controles por parte da autoridade fiscal.

De todo o exposto, infere-se que a agregação de despesas operacionais incorridas por diversas empresas, entidades autônomas componentes de um mesmo grupo, relacionadas a departamentos de apoio administrativos concentrados, envolve, necessariamente, um revestimento (combinado) de clareza, razoabilidade, formalidade, assentamento contábil e legalidade fiscal a ser conferido a toda a operação concentrada.

Sendo assim, no que tange ao IRPJ e à CSLL, despesas administrativas rateadas são dedutíveis se:

a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;

b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se der através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio estiver de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiverem escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Na situação concreta versada nos autos, a contribuinte nem de perto cumpriu qualquer dos requisitos acima referidos. Conforme já ressaltado, não se trata apenas de descumprimento de requisitos formais para a dedutibilidade de despesas centralizadas. Os fatos apurados são muito mais graves e dizem com a própria existência material, como pessoas jurídicas autônomas, das diversas unidades integrantes do grupo MICROCAMP.

A ENNT, em sua impugnação, insurge-se reiteradamente contra a forma pela qual a ação fiscal foi conduzida e, como resultado disso, os critérios adotados pela autoridade autuante na apuração dos créditos tributários lançados. Afirma que o princípio da legalidade é incompatível com a utilização de presunções simples no lançamento tributário e que a autoridade autuante desprezou todos os demais meios de prova, admitindo como verdadeiros os dados constantes dos relatórios gerenciais, sem assinatura e sem carimbo, apreendidos na sede da empresa. Aduz que os dados constantes desses demonstrativos podem estar equivocados ou manipulados, caracterizando apenas indícios. Sustenta, ademais, que os valores indicados nos demonstrativos conflitam com os próprios valores indicados pela autoridade autuante nas intimações a título de remessas de recursos para a ENNT provenientes das chamadas “filiais”, nos anos de 2011 e 2012. Também aponta divergência entre o faturamento indicado nos demonstrativos gerenciais e a movimentação financeira a crédito das contas da ENNT nos anos de 2011 e 2012.

Cabe notar que a ENNT, em seu esforço para enfraquecer a credibilidade das informações constantes dos relatórios gerenciais apreendidos, adota a estratégia argumentativa de isolar as diversas evidências colhidas no curso da ação fiscal, de modo a retirá-las do seu contexto, dando a elas ares de normalidade. Nesse sentido, afirma que o fato de as declarações apresentadas à RFB pelas diversas unidades do grupo MICROCAMP terem sido apreendidas no mesmo computador não deve causar espécie, já que nada há de ilícito na coincidência de contador e de advogado contratados pelas diversas empresas, consoante opção dos sócios. Da mesma forma, sustenta que não há vedação legal a que pessoas físicas sejam sócias de mais de uma empresa. No tocante aos diversos documentos apresentados pela autoridade autuante que corroboram a assertiva da inexistência de independência negocial e de gestão das diversas “filiais”, a ENNT se limita a afirmar que não foi apontada a origem dos documentos e esses, ainda que autênticos, podem significar apenas a atribuição de responsabilidade/competência financeira para diferentes pessoas que cuidam das empresas do Sr. Eloy.

Esses argumentos, porém, não resistem ao confronto com as provas juntadas aos autos. De fato, a oportunidade conferida pelo Poder Judiciário de realizar buscas e apreensões em diversas unidades do grupo MICROCAMP possibilitou o acesso a provas robustas e consistentes que desvelaram o “modus operandi” adotado para a prática das infrações tributárias apuradas.

Antes, porém, de apreciar essas provas, é importante esclarecer que não procede o argumento de que o princípio da legalidade tributária é incompatível com a aplicação de presunções simples. As presunções simples são ilações que o aplicador da norma extrai, a partir de fatos conhecidos, para chegar ao conhecimento de fatos desconhecidos. Essa, aliás, é a essência do conceito de indício previsto no art. 239 do Código de Processo Penal, segundo o

qual considera-se como tal “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Ora, se mesmo no processo penal, que atinge o “status libertatis” do indivíduo, é admitida a utilização de indícios e presunções, com mais razão deve ser admitida a utilização de presunções simples no campo tributário.

A palavra prova é utilizada no discurso jurídico em diversos sentidos. Francesco Carnelutti (Istituciones del Proceso Civil. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, vol. I, 1973, p. 257) lembra que, dentre estes, destacam-se dois, a saber: 1- significando o objeto que serve para o conhecimento de um fato; 2- significando o próprio conhecimento que deriva deste objeto. Giuseppe Chiovenda (Principii di Diritto Processuale Civile. 3º ed. Napoli: N. Jovene E C, 1923, p. 809) adota conceito similar ao segundo sentido mencionado, afirmando que provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não dos fatos relevantes para o processo. Este conceito é semelhante ao de Carlos Lessona (Teoria General de la Prueba en Derecho Civil. 4ª ed. Tradução de Enrique Aguilera de Paz. Madri: Instituto Editorial Réus, vol. I, 1957, p. 3), para quem provar significa fazer conhecidos para o juiz os fatos controvertidos e duvidosos, dando a certeza de seu modo preciso de ser.

O ponto problemático deste conceito está no grau de convencimento que deve atingir o juiz para que se considere um fato como provado. Já Carlos Lessona (Teoria General de la Prueba en Derecho Civil. 4ª ed. Tradução de Enrique Aguilera de Paz. Madri: Instituto Editorial Réus, vol. I, 1957, p. 7-8, 106-107) classificava a certeza em absoluta, moral e legal. Absoluta é a certeza que não admite a possibilidade do contrário. Tem origem no sentimento (crenças religiosas) ou na convenção (verdades matemáticas). Moral é a certeza que admite a possibilidade do contrário, mas goza de uma probabilidade a seu favor. A certeza moral é obtida por meio do raciocínio fundado na argumentação. Finalmente, legal é a certeza imposta pela lei. O autor conclui que deve ser reconhecida a utilidade jurídica da simples certeza moral.

Para Lamberto Ramponi (La Teoria Generale delle Presunzioni nel Diritto Civile Italiano. Turim: Bocca, 1890, p. 7-10) todas as provas são fundadas em uma probabilidade, já que todo o sistema probatório tem por base a presunção de que o homem diz a verdade. Assim, a discussão sobre provas se resolve em um conflito de presunções. Daí a conclusão do autor de que não se pode exigir que a prova conduza à descoberta da verdade absoluta, inacessível ao homem, sendo bastante o conhecimento da verdade relativa, subjetiva, vale dizer, da certeza moral bastante para persuadir sobre a verdade, que se traduz na máxima probabilidade humana.

Em obra mais recente, Michele Taruffo (Studi sulla Rilevanza della Prova. Padova: Cedam, 1970, p. 75), a despeito de criticar a expressão “certeza moral” utilizada pelos autores do século XIX, entende que a verdade conhecida pelo juiz ao decidir é sempre relativa e conclui que não há consistência no mito de que o juiz reconstrói, por meio das provas, os fatos em sua ontológica unicidade.

Carnelutti (La Prueba Civil. Tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Arayú, 1955, p. 96) corrobora esse entendimento, afirmando que nenhum meio de prova conduz a um estado de certeza, assim entendida a consciência da verdade absoluta, bastando para o direito a satisfação do juiz quanto ao grau de verossimilhança do fato a ser

provado; e este estado pode ser atingido também mediante presunções, razão pela qual o autor rejeita o critério da certeza para distinguir prova de presunção.

Portanto, provar significa convencer o juiz acerca da verdade dos fatos controvertidos, entendendo-se a verdade como relativa, subjetiva (certeza moral). Desse modo, nada impede que o convencimento acerca da ocorrência do fato jurídico tributário seja obtido a partir de presunções simples.

Fixadas essas premissas, passa-se à apreciação das provas que sustentam as conclusões da autoridade autuante, sintetizadas nos seguintes excertos (fls.152/155):

141- O uso de unidades com CNPJs e contratos sociais distintos, comandados pela fiscalizada, tinham por finalidade, além da significativa sonegação fiscal, criar uma situação societária que possibilitasse à fiscalizada fugir da tributação de seus impostos e contribuições através da sistemática do Lucro Real, imposta às grandes empresas conforme enquadramento contido no artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 1999.

142- A execução em detalhes e o espaçamento no tempo dos vários procedimentos adotados pelo GRUPO MICROCAMP para criar uma grande empresa pulverizada em unidades aparentemente estanques revela uma construção jurídica e contábil minuciosa efetuada com a finalidade única de dar credibilidade a práticas que individualmente poderiam não contrapor, aparentemente, ao ordenamento jurídico, mas que, se analisadas em conjunto, demonstram a tentativa da fiscalizada em se inserir indevidamente em um contexto societário diverso do que ocorria na realidade.

143- O caso em foco é complexo e composto de operações estruturadas em sequência, vale dizer, de uma sequência de procedimentos em que cada um corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial pensada e encadeada a partir da coordenação central de uma matriz com a finalidade de obter determinada vantagem ilícita. Neste caso, o uso de CNPJs independentes só tem sentido para os seus sócios se os mesmos conseguirem captar diretamente, ou através do uso de terceira empresa (fiscalizada), os recursos não contabilizados e não tributados, ou seja, à margem da legalidade.

144- Na medida em que o uso destas filiais corresponde apenas a uma pluralidade de meios para atingir um fim, é preciso indagar também, nas operações em sequência, qual a origem do numerário que possibilitou a criação das filiais e a quem é dado o retorno direto do investimento.

145- A resposta a essa pergunta é clara na análise dos documentos que foram apreendidos na sede da fiscalizada, pois fica evidente que esta empresa é de fato o centro financeiro e operacional do GRUPO MICROCAMP e é utilizada pelos seus sócios proprietários para coordenar o fluxo financeiro do grupo como um todo. É quem efetua todo o investimento em novas filiais e, posteriormente, capta os valores não tributados resultante destas atividades em um caixa único que se mistura para fazer o seu redirecionamento, procedendo à abertura de novas filiais, aquisição de bens pessoais e para proveito da vida pessoal de seus proprietários.

146- A visualização da realidade fática existente nas operações do GRUPO MICROCAMP somente pode ser conhecida se examinarmos as empresas como um todo. Fatos concretos, existentes no mundo real, permitem concluir que não existem 29 ou mais empresas independentes, mas apenas uma grande empresa que se utilizou de simulação para deliberadamente reduzir os tributos e contribuições que eram devidos sobre as atividades por elas desempenhadas.

147- A decomposição do GRUPO MICROCAMP em partes que não tem nenhum sentido, supostamente desconectadas da existência da matriz da empresa, excede manifestamente os direitos de liberdade de organização empresarial pretendida pelo legislador comercial. Essa forma de organização também se contrapõe frontalmente à legislação tributária federal e à legislação penal, caracterizando conduta enquadrada como Crime Contra a Ordem Tributária.

148- De fato, a construção minimamente arquitetada pelos proprietários do GRUPO MICROCAMP cuja execução encontra-se em andamento há mais de 10 (dez) anos possibilitaram uma omissão de receitas de R\$ 98 milhões de reais, considerando apenas o período setembro de 2011 a dezembro de 2012.

As conclusões acima citadas têm fundamento em fatos elementos de prova colhidos no curso da ação fiscal e, sobretudo, nas buscas e apreensões realizadas em diversas unidades do grupo MICROCAMP.

No Termo de Início de Ação Fiscal, entregue em 26/02/2014, a contribuinte foi instada a apresentar os extratos bancários, relativos aos anos de 2011 e 2012, relativos às contas mantidas junto ao Bancos Itaú e Bradesco, bem como a apresentar os livros Diário/Razão e/ou Caixa, nos quais a movimentação financeira esteja escriturada, acompanhada da documentação que lhe deu suporte.

Após reiterados pedidos de prorrogação de prazo, a contribuinte atendeu apenas parcialmente a intimação fiscal, apresentando um livro caixa relativo ao ano de 2012, e o extrato bancário de uma única conta no Banco Bradesco (agência 0895, conta 0109762-8), referente ao período de 29/11/2011 a 31/12/2012, alegando em resposta que:

1- A empresa não dispõe de outros documentos de movimentação bancária, além daqueles apreendidos em sua sede por ocasião da inauguração da corrente ação fiscal.

2- No ano de 2011, mais precisamente desde a sua constituição em 07/11/2011, a empresa realizou tão somente atividades pré operacionais, preparando-se para assumir o papel de fornecedora de material didático para os alunos da rede de escolas Microcamp, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios das empresas, componentes da referida rede, e, por esta razão, não dispõe de livro caixa do referido período.

Cabe destacar que o extrato bancário apresentado se refere somente a uma das cinco contas movimentadas pela contribuinte durante o período fiscalizado.

Mais adiante, quando intimada a esclarecer as atividades exercidas nos anos de 2011 e 2012, a contribuinte afirmou atuar como centralizadora de compras para a rede de escolas MICROCAMP, assumindo efetivamente a atividade de fornecedora de material didático para os alunos e para consumo nas próprias unidades.

Por sua vez, em resposta ao mesmo questionamento, a empresa MC CURSOS informou:

2 - A empresa iniciou suas operações, de fato, no ano de 2011, em decorrência da separação ocorrida entre os sócios que compunham as diversas empresas da rede educacional Microcamp.

3 - Sua atividade principal consiste em custodiar os cheques recebidos pelas escolas da rede Microcamp, até a sua data de depósito. Efetuar os respectivos depósitos em sua conta, ou da escola cedente, monitorar a efetiva compensação dos referidos cheques, cobrar aqueles que devolvidos e repassar os valores recebidos às escolas cedentes, quer pela transferência para a conta bancária da referida escola, quer pelo pagamento de contas e documentos das mesmas escolas, por sua conta e ordem.

4 - Vale dizer, a empresa funcionou como uma espécie de caixa central da rede de escolas, mormente durante o traumático período da separação dos sócios, em que toda uma gama de dificuldades operacionais se assomou, seja em relação aos controles herdados da antiga organização, seja, mesmo, em relação à indisponibilidade das assinaturas autorizadas para movimento das contas das escolas, gerando a necessidade da referida centralização, situação essa que só veio a se normalizar no corrente ano de 2014.

As afirmações da contribuinte fiscalizada e da MC CURSOS confirmam a conclusão da autoridade autuante no sentido de que a MC CURSOS atua como centro de liquidez do grupo MICROCAMP, em total afronta ao princípio da entidade, sem observância de requisitos mínimos de autonomia patrimonial relativamente aos sócios e às filiais. Aliás, os documentos especificados às fls.124/126 (pagamentos de obrigações tributárias), às fls.126/129 (pagamentos de despesas variadas), às fls.129/131 (acordos judiciais trabalhistas), e às fls.173/176 (vantagens pessoais auferidas), reforçam essa conclusão, pois confirmam que diversas contas bancárias da MC CURSOS foram utilizadas para negócios particulares da Sra. Marlene Nicolau Rito Tuffi e para trânsito de recursos provenientes e direcionados às diversas unidades do grupo MICROCAMP, recursos esses que não guardam qualquer relação a alegada atividade de recuperação de créditos que seria desenvolvida pela MC CURSOS.

A documentação apreendida na sede da ENNT revela, com riqueza de detalhes, que o controle e a administração central das filiais eram realizados a partir dela.

Apenas a título de exemplo, são indicados os seguintes documentos:

- fls.142: relatório de controle das contas da filial ANCHIETA por parte da fiscalizada;
- fls.142/143: relatório mensal de acompanhamento econômico financeiro da filial JUNDIAÍ;
- fls.143/144: relatório de visita à filial PINHEIROS, elaborado por representante da fiscalizada no exercício das funções administrativa e gerencial, com o objetivo de verificação e orientação para saneamento de inconformidades;
- fls.145: demonstrativo de despesas consolidado de todas as filiais;
- fls.145/152: material apresentado no “Congresso MICROCAMP – Janeiro de 2012 – Financeiro/Administrativo”, com números consolidados e gerenciais comparativos dos

anos-calendário de 2010 e 2011, a corroborar a atuação centralizada da fiscalizada na condução dos serviços prestados pelas filiais.

Dentre os documentos apreendidos há vários que revelam riqueza de detalhes no gerenciamento conjunto das unidades. Às fls.348/362, há um relatório de movimento de caixa com o resumo do dia 12/01/2012, nos qual são indicadas diversas rubricas, dentre as quais: “DETETIZAÇÃO GUARUJÁ – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 04/01”, “PÁG MULTA PORCHE – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “PAG NET AP – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “CONCERTO PORCHE NATHALIA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09”, “CONVÊNIO MÉDICO – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “PAG COND GUARUJÁ – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 11/01”, “PAG CARTÃO DE CRÉDITO – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 11/01”, “1ª PARC IPVA CARRO NATHALIA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE”, “1ª PARC IPVA PAJERO PRATA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE”.

Cabe notar, neste documento, que parcela significativa dos recursos eram direcionados a outros negócios que nenhuma relação guardavam com as escolas, como manutenção de automóveis e despesas médicas.

Ademais, conforme o demonstrativo de fls.389, expressiva parcela dos recursos correspondem a depósitos em espécie, o que revela grande circulação de numerário, dificultando a fiscalização pela administração tributária.

É digno de nota o fato de que, nas comunicações internas (fls.288, 308, 310, 345, 378, 383, por exemplo) a MC CURSOS e a ENNT eram identificadas como holdings. A despeito disso, do ponto de vista formal, eram pessoas jurídicas sem participação em qualquer outra pessoa jurídica. Na prática, porém, a administração do grupo era centralizada pela empresa ENNT, correspondendo à MC CURSOS a gestão financeira.

Dentre os documentos apreendidos, há inclusive extratos bancários da MC CURSOS com indicação manuscrita das unidades depositantes (fls.363/370).

Todo o contexto probatório já referido conduz à segura conclusão de que essas obrigações acessórias eram confeccionadas na matriz pela simples razão de que havia, de fato, uma única empresa, com todos os controles centralizados.

A empresa teve acesso a um completo e amplo relatório elaborado pela fiscalização, no qual são descritos de forma minuciosa e detalhada todos os fatos apurados na ação fiscal, indicando com clareza todas as situações fáticas e jurídicas inerentes à matéria objeto do lançamento fiscal. Foram atendidas, assim, todas as formalidades essenciais e estão presentes todos os elementos necessários para o perfeito entendimento do procedimento fiscal.

A ENNT questiona reiteradas vezes o fato de a autoridade autuante, no curso da ação fiscal, ter enviado várias intimações solicitando provas e esclarecimentos acerca da movimentação de recursos em contas bancárias e, ao final, adotou como base de cálculo dos tributos lançados os valores indicados em planilhas apreendidas pela Polícia Federal.

A despeito da surpresa manifestada pela contribuinte quanto ao desfecho da ação fiscal, nada há de ilegal no procedimento adotado pela autoridade autuante. Aliás, constam do

“Termo de Verificação Fiscal” as razões que levaram à adoção das referidas planilhas como base para lançar os tributos. Nesse sentido, afirma a autoridade autuante (fls. 167) que:

183- Sendo um conjunto de unidades pequenas, O GRUPO MICROCAMP não se sujeitou a procedimentos obrigatórios de auditoria independente e publicidade de seus atos, o que contribuiu sobremaneira para a ocultação de suas receitas e favoreceu a propagação da SONEGAÇÃO FISCAL para volumes estratosféricos como decorrência de omissões de receitas, uma vez que as filiais, em média, tributavam 25% das receitas auferidas.

O conjunto probatório recolhido e acima referido conduz à segura conclusão de que os demonstrativos juntados às fls.533/595, no Anexo 3 do Termo de Verificação Fiscal (consolidados no Anexo 1, às fls.187/189), contêm informações fidedignas.

São fruto de laborioso engenho administrativo, conduzido com extremo cuidado pelos dirigentes máximos da empresa. E, mais importante, as informações constantes desses demonstrativos são corroboradas por todas as demais provas juntadas aos autos, provas essas que atestam a existência de uma empresa única, com gestão centralizada, estruturada de forma a permitir a omissão reiterada de receitas.

O fato de que os demonstrativos não estão assinados ou carimbados não lhes diminui o valor probatório. Não há exigência legal de que demonstrativos gerenciais sejam firmados por sócios, gerentes ou prepostos. Ademais, a falta de oficialidade dos documentos é apenas consequência do fato de a empresa ter forjado uma complexa estrutura com o fim praticar evasão fiscal. Não se pode pretender, em situações como a ora analisada, que o contribuinte confesse, com firma reconhecida, a prática de infrações tributárias. Do contexto cognoscitivo dos autos se infere elevada credibilidade dos referidos demonstrativos, de modo que são eles a fonte de informações mais precisa para a correta apuração dos créditos tributários lançados.

A ENNT afirma que o lançamento deve ser retificado para incluir como base de cálculo dos tributos os valores tidos pela fiscalização como efetivamente remetidos pelas “filiais” à ENNT, retratado no item 43 do “Termo de Verificação Fiscal”.

A pretensão é descabida, pois, no referido item do “Termo de Verificação Fiscal”, a autoridade autuante indica apenas os valores movimentados nas contas correntes da ENNT, durante os anos-calendário de 2011 e 2012. Isso não significa que o faturamento global da empresa corresponde aos valores movimentados nas contas correntes.

Por essas mesmas razões, não há lógica na afirmação da ENNT de que os relatórios gerenciais adotados pela autoridade autuante para a apuração dos tributos somente poderiam ser dignos de fé caso fossem confrontados com os extratos bancários das filiais. Ora, os fatos apurados revelam justamente que apenas uma pequena parcela do faturamento das filiais transitavam pelas respectivas contas bancárias. Não haveria sentido, portanto, em pretender inferir o faturamento total da empresa a partir dos valores que transitaram por estas contas bancárias.

A impugnante também afirma que a soma dos valores indicados no “Termo de Verificação Fiscal” a título de movimentações financeiras das escolas, da autuada ENNT, e da MC CURSOS, totalizariam R\$68 milhões, valor divergente do faturamento apurado de R\$98 milhões.

Também essa alegação não infirma as conclusões a que chegou a autoridade autuante. Conforme já assentado, apenas uma parcela do faturamento das filiais era, ao final, remetido à matriz. Parte considerável do faturamento das diversas unidades era por elas utilizado no pagamento dos respectivos custos e despesas (contabilizados e não contabilizados). Por isso, não surpreende que o faturamento total da empresa é muito superior aos valores que transitaram pelas contas bancárias da matriz, consoante o item 177 do “Termo de Verificação Fiscal”.

A ENNT sustenta que há equívoco na apuração do lucro arbitrado, pois diversas empresas listadas no rol das filiais têm como atividade o comércio de livro, razão pela qual seria descabida a aplicação, ao faturamento proveniente dessas filiais, do percentual de apuração do lucro arbitrado próprio das atividades de prestação de serviços. Aduz que o faturamento proveniente da comercialização de livros pode ser inferido das próprias DCTFs e DIPJs.

A alegação não procede. Consoante o art. 537, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), no caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

As receitas consideradas para a lavratura dos autos de infração foram extraídas, conforme já assentado, de demonstrativos gerenciais apreendidos na sede da ENNT.

Nesses demonstrativos, não são discriminadas as atividades desenvolvidas que deram origem às receitas. Por outro lado, os fatos apurados pela autoridade autuante, revelados com clareza pelas provas constantes dos autos, dão conta de que a escrituração da impugnante não é confiável, assim como as DCTFs e DIPJs por ela apresentadas. Estas mesmas conclusões se aplicam à escrituração e às declarações apresentadas pelas filiais. Diante disso, não há como inferir, a partir dos demonstrativos gerenciais e das outras provas constantes dos autos, a parcela das receitas que seria proveniente da atividade de venda de mercadorias. Essa é a razão pela qual, corretamente, a autoridade autuante aplicou, ao apurar o lucro arbitrado, sobre a totalidade das receitas, o percentual pertinente à atividade de prestação de serviços.

A ENNT insurge-se contra o arbitramento do lucro, sustentando não estar claro, no “Termo de Verificação Fiscal”, se o arbitramento foi realizado em virtude de a receita bruta ter ultrapassado R\$ 48.000.000,00 ou em razão da movimentação bancária não constar do Livro Diário. Aduz, ainda, que o arbitramento do lucro somente seria cabível se fosse ultrapassado o limite de receita aplicável ao lucro presumido (R\$ 48.000.000,00, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), pois optou por esta sistemática de tributação. Porém, ainda que somadas as receitas declaradas àquelas supostamente omitidas, não foi extrapolado o limite de receita bruta do lucro presumido.

Aponta, ademais, que a autoridade autuante, ao arbitrar o lucro, afirmou que não houve apresentação de escrituração contábil e fiscal necessária à apuração dos tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, afirmação esta que não corresponde à verdade, pois a escrituração foi apresentada, mas não foi confrontada pela autoridade autuante com os extratos bancários.

Às fls.155/159 constam os fundamentos do arbitramento do lucro. Afirma a autoridade autuante que “o lucro da fiscalizada está sendo arbitrado, tendo em vista que a mesma, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração que permite a efetiva apuração do lucro real”. Em seguida, a autoridade autuante aponta, como base legal para o arbitramento do lucro, as disposições constantes do art. 47 da Lei nº 8.981/1995.

Prossegue a autoridade autuante, asseverando que a receita bruta foi apurada por meio dos controles internos e gerenciais, comprovados e fundamentados em documentação hábil e idônea apreendida na sede da fiscalizada.

Pelo exposto, infere-se com clareza que há vários fundamentos legais, na situação concreta que se apresenta, para o arbitramento do lucro. O conjunto probatório recolhido no curso da ação fiscal revelou que a escrituração mantida pela contribuinte estava imprestável para a apuração dos tributos, quer sob a sistemática do lucro presumido, quer sob a do lucro real. As contas bancárias da empresa, conforme já referido, movimentaram recursos de todo o grupo empresarial, e também valores de titularidade dos sócios, e a escrituração não se prestava a identificar a efetiva movimentação financeira da contribuinte, com observância do princípio da entidade. Ademais, a receita bruta apurada para cada um dos anos de 2011 e 2012, consubstanciada nos dados constantes dos demonstrativos gerenciais já referidos, superou em muito o limite permitido para a opção pelo lucro presumido.

Em síntese, conforme apontado pela autoridade autuante, há, no caso, diversos fundamentos que autorizam o arbitramento do lucro, de modo que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento quanto a esse aspecto.

Todos os fatos até aqui referidos demonstram à exaustão que os créditos tributos apurados e lançados não são fruto de mero equívoco contábil e de conduta não intencional. Conforme relata a autoridade autuante (fls.161/171) houve prática reiterada de simulações na abertura de filiais como se fossem pessoas jurídicas autônomas da matriz, procedimento adotado para reduzir a carga tributária da empresa, por meio da omissão de receitas e da submissão das parcas receitas declaradas à sistemática de tributação do lucro presumido. Está devidamente caracterizada nos autos a prática das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, quais sejam: sonegação (toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária); fraude (toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária); conluio (ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a prática de sonegação ou fraude).

Em consequência, correta a aplicação de multa qualificada (150%) sobre os tributos lançados, tal como determina o art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007.

Também em razão da prática de infrações tributárias por meio de condutas dolosas e da ocorrência de fraude e simulação, não se aplica, à situação versada nos autos, a

regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado consoante a norma prevista no art. 173, I, do CTN.

Assim, tendo em conta que os autos de infração foram cientificados ao contribuinte e as responsáveis tributários em dezembro de 2016, não há que se falar em ocorrência de decadência, por tratar-se de lançamento de tributos pertinentes a fatos geradores ocorridos no curso dos anos 2011 e 2012. Com efeito, para os fatos geradores ocorridos em 2011, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro de 2012, encerrando-se apenas em 31/12/2016.

A impugnação apresentada pelo Sr. Eloy Tuffi contesta a respectiva imputação de responsabilidade tributária, afirmando que não lhe foi apontada qualquer conduta ilícita, que jamais foi sócio da ENNT, que só responderia como sócio da empresa MC CURSOS até dois anos após sua saída da sociedade, ocorrida em dezembro de 2013, e que, no período objeto da fiscalização, a empresa MC CURSOS e as demais unidades localizadas na capital e no litoral eram administradas exclusivamente pela sócia Marlene Rito Nicolau.

A prática de infrações tributárias com recurso a simulações e fraudes foi amplamente demonstrada pela autoridade autuante, conforme já referido anteriormente. O Sr. Eloy Tuffi, na qualidade de presidente do grupo MICROCAMP é o grande responsável por essas infrações, de modo que soa absurda a afirmação de que não foi demonstrada a prática, por ele, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, reproduz-se excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls.176):

198- A Sra. Marlene Rito Nicolau e seu ex-esposo Sr. Eloy Tuffi, durante o período fiscalizado, figuraram no quadro societário das 29 (vinte e nove) filiais especificadas no Demonstrativo 1 da fl. 12 [fls.83/85 dos autos] e da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.

Ressalte-se que participação ativa do Sr. Eloy Tuffi na prática das infrações apuradas não é inferência extraída apenas de sua qualidade de sócio-gerente das 29 filiais e da MC CURSOS. Na documentação apreendida na sede da empresa, há fartas referências a sua ascendência no grupo, inclusive por meio de ordens por ele transmitidas a seus subordinados. Mais do que isso, está também demonstrado que houve desvio de recursos das contas bancárias das empresas integrantes do grupo MICROCAMP para negócios particulares do Sr. Eloy Tuffi, como a FAZENDA MC. Também foi demonstrada a tentativa de blindagem patrimonial por meio da constituição de outras empresas em nome de terceiros, figurando o Sr. Eloy Tuffi como sócio de fato do PRAVE BAR E RESTAURANTE e do ESTACIONAMENTO PRAVE S/S LTDA. Finalmente, os veículos de luxo do Sr. Eloy Tuffi foram registrados indevidamente em nome das empresas do grupo e as contas bancárias dessas empresas foram por ele utilizadas para pagamento de gastos pessoais e para trânsito de recursos da pessoa física.

No intuito de afastar a responsabilização tributária, a impugnação do Sr. Eloy Tuffi trouxe aos autos a declaração de fls.1187, a seguir reproduzida:

Eu, IBSEN JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 7.996.249 e CPF /MF n.º 600.609.138-00, venho através do presente declarar que fui contador da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2.511, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ/MF n.º 11.693.962/0001-90, tendo como sócios ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, desde sua constituição em 12/02/2010.

Em setembro de 2011, em virtude da SEPARAÇÃO DE FATO do casal e consequente troca de administração (anteriormente ELOY TUFFI) para MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, fui excluído como contador da empresa e de outras no município de São Paulo, e desconheço quem assumiu a administração contábil da empresa.

Outrossim informo que quem tem esta informação é a Sra. Marlene Rito Nicolau Tuffi, uma vez que sob sua administração somente ela pode eleger quem será o contador da empresa e responsável junto a Receita Federal do Brasil.

E por assim declarar assino o presente.

Campinas, 22 de dezembro de 2.016.

A partir da declaração acima transcrita não se infere a conclusão defendida pelo Sr. Eloy Tuffi, no sentido de que a administração das empresas do grupo MICROCAMP seria exercida exclusivamente pela sócia Marlene Rito Nicolau. De fato, o Sr. Ibsen José Francisco da Silva se limitou a afirmar que foi excluído como contador, e que desconhece quem assumiu a administração contábil da empresa.

É inafastável, portanto, a imputação ao Sr. Eloy Tuffi de responsabilidade pelos créditos tributários lançados, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

No caso em tela, a ENNT foi utilizada, juntamente com a MC CURSOS, pela Sra. Marlene Rito Nicolau para reproduzir o modelo de gerenciamento e de prática de infrações tributárias existente antes da cisão do grupo MICROCAMP. Note-se que a própria impugnante admite que, desde sua constituição, prestou serviços apenas para as empresas que, após o divórcio do Sr. Eloy e da Sra. Marlene, ficaram com esta última. Está claro, portanto, que a ENNT é apenas mais uma engrenagem na sofisticada engenharia arquitetada para a prática reiterada de infrações tributárias, não tendo qualquer autonomia relativamente às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Mais do que isso, todo o patrimônio amealhado à custa da reiterada prática de infrações tributárias, nos anos de 2011 e 2012, foi dividido entre o Sr. Eloy Tuffi e a Sra. Marlene Rito Nicolau, por meio da conciliação, celebrada em audiência realizada em 26/06/2013, nos autos do processo n.º 0033078-93.211.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls.1188/1192). Assim, as receitas auferidas pela ENNT e o patrimônio a ela destinado têm clara origem na parcela do grupo MICROCAMP cindida, em razão do divórcio entre a Sr. Eloy Tuffi e a Sra. Marlene Rito Nicolau, destinada a esta última.

Diante disso, afastar a responsabilidade tributária da ENNT pelos créditos tributários, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2011 e 2012, significaria coroar de êxito a estratégia fraudulenta de blindagem patrimonial, por meio da qual o patrimônio amealhado a custa de reiteradas infrações tributárias foi posteriormente direcionado a outras pessoas jurídicas, constituídas por meio de atos simulados. A ausência atual de ingerência do Sr. Eloy Tuffi nas empresas administradas pela Sra. Marlene Rito Nicolau não exclui o fato de que estas mesmas empresas foram constituídas quando os ex-cônjuges ainda atuavam conjuntamente, praticando as infrações tributárias apuradas no presente processo administrativo. A ENNT, nesse contexto, conforme já referido, é apenas mais uma peça na engrenagem, para a qual foi direcionada parcela do patrimônio amealhado com a prática das infrações tributárias, de modo que, sendo ela resultado da cisão do grupo MICROAMP, correta é a imputação de responsabilidade tributária com base nos arts. 207 e 209 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR).

Também a MC CURSOS, em sua impugnação, apresenta equivocadamente argumentos contra a imputação de responsabilidade com base nos arts. 135, III, e 124, I, do CTN.

Tal como assentado quando da apreciação das alegações da ENNT, a responsabilidade da MC CURSOS se dá pelo fato de que os recursos angariados pelos ex-cônjuges Eloy Tuffi e Marlene Rito Nicolau, com a prática reiterada de infrações tributárias nos anos de 2011 e 2012, foi direcionado às diversas empresas por eles controladas, dentre as quais está a MC CURSOS. A efetiva divisão do patrimônio entre o casal se deu apenas em 26/06/2013, por meio da conciliação celebrada em audiência realizada nos autos do processo n.º 0033078-93.211.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Conforme amplamente demonstrado pela autoridade autuante, as diversas pessoas jurídicas criadas de forma simulada pelos ex-cônjuges Eloy Tuffi e Marlene Rito Nicolau eram, na verdade, uma única empresa, dotada de administração centralizada. Portanto, a distribuição dos diversos CNPJs entre os ex-cônjuges, com a conciliação por eles celebrada, representou, de fato, a cisão dessa única empresa verdadeiramente existente. Assim, a MC CURSOS representa, a rigor, parte do patrimônio construído pelos ex-cônjuges à custa da prática de reiteradas infrações tributárias. Incide, portanto, as regras previstas nos arts. 207 e 209 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR).

A Sra. Marlene Rito Nicolau também se equivoca ao insurgir-se contra a aplicação do art. 124, I, para a imputação a ela de responsabilidade tributária. De fato, conforme destaca expressamente a autoridade autuante às fls.171/179, a responsabilidade tributária dela tem por base o disposto no art. 135, III, do CTN. Destarte, trata-se de responsabilidade por obrigações tributárias, cabível contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, decorrente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A imputação de responsabilidade tributária à Sra. Marlene Rito Nicolau, com base no art. 135, III, do CTN, pelos créditos tributários lançados contra a ENNT para fatos geradores ocorridos nos anos de 2011 e 2012, tem amplo respaldo nas provas colhidas no curso da ação fiscal.

De início, há que se ressaltar que a Sra. Marlene Rito Nicolau firmou, juntamente com o Sr. Eloy Tuffi, os contratos sociais simulados de constituição de unidades (filiais) do grupo MICROCAMP.

Além disso, há prova material nos autos de que a Sra. Marlene Rito Nicolau foi beneficiária econômica de recursos provenientes do grupo MICROCAMP. Nesse sentido, a fiscalização identificou os comprovantes de operação bancária, cópia de cheque e recibo de fls.173/176, além do já mencionado relatório de movimento de caixa, às fls.348/362, do qual constam as rubricas: “DETETIZAÇÃO GUARUJÁ – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 04/01”, “PÁG MULTA PORCHE – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “PAG NET AP – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “CONVÊNIO MÉDICO – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09/01”, “PAG COND GUARUJÁ – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 11/01”, “PAG CARTÃO DE CRÉDITO – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 11/01”, e “1ª PARC IPVA PAJERO PRATA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE”.

Finalmente, o desfecho do divórcio, em 26/06/2013, por meio da conciliação celebrada em audiência realizada nos autos do processo nº 0033078-93.211.8.26.0100, é a demonstração cabal de que a Sra. Marlene Rito Nicolau foi, juntamente com o Sr. Eloy, grande beneficiária das infrações tributárias praticadas pela ENNT nos anos de 2011 e 2012. Com efeito, na partilha de bens do casal, as filiais da grupo MICROCAMP localizadas em São Paulo, na região metropolitana e no litoral paulista couberam à Sra. Marlene Rito Nicolau.

Em resumo, está demonstrado que a Sra. Marlene Rito Nicolau atuou na prática das infrações tributárias, figurando como sócia nos contratos sociais simulados de constituição das filiais, recebeu recursos do grupo MICROCAMP e, ao final, com o desfecho do divórcio, passou a ser a única titular de diversas das filiais. Correta, portanto, a imputação a ela de responsabilidade pelos créditos tributários lançados, em razão da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

No que diz respeito à Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, titular da ENNT, a fiscalização também aponta o recebimento de vantagens indevidas, consoante o Termo de Verificação Fiscal, às fls.176/177:

Filha do Sr. Eloy Tuffi e da Sra. Marlene Nicolau Rito, cedeu o seu nome para figurar como titular da fiscalizada e era beneficiada pelo esquema à medida que recebia valores decorrentes das contas utilizadas pelo GRUPO MICROCAMP, conforme documentos juntados a seguir, coletados por amostragem, que demonstram pagamentos de gastos pessoais com recursos da conta 800650 (MC Cursos e Recebimento de Cheques S/S):

[...]

Os documentos referidos no excerto acima transcrito são os comprovantes de operações bancárias de fls.177/178, que informam a transferência de recursos para a Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi, além do relatório de movimento de caixa de fls.348/362, do qual constam as rubricas: “CONCERTO PORCHE NATHALIA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE 09”, e “1ª PARC IPVA CARRO NATHALIA – PRESIDÊNCIA SR MARLENE”.

Além disso, o fato de a Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi figurar no quadro societário da ENNT desde a sua constituição, e, posteriormente, ter havido transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, integralmente pertencente a Eloyse, filha de Eloy Tuffi e Marlene Rito Nicolau, revela mais uma vez a prática de simulação, inclusive com a utilização de filhos para figurar no contrato social das pessoas jurídicas constituídas.

Logo, não cabe reparos à imputação à Sra. Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi de responsabilidade pelos créditos tributários lançados, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A contribuinte afirma que o lançamento de ofício seria nulo porque não teria sido expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal para as 29 unidades do grupo MICROCAMP.

Inicialmente, destaque-se que consta às fls.02/04 a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) e de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF), respectivamente, em 25/02/2014 e 30/07/2015, ambos com a numeração 08.1.90.00-2014-00449-5, e com a indicação da contribuinte fiscalizada ENNT.

No que concerne à empresa MC CURSOS, a fiscalização esclarece às fls.118:

86- A empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA, CNPJ 11.693.962/0001-90, também passou por um procedimento de fiscalização, executado com amparo no TDPF nº 08190 00-2014-00448-7.

Acerca das demais unidades do grupo MICROCAMP, conforme exposto anteriormente, o uso de unidades com CNPJs e contratos sociais distintos, controlados pela fiscalizada, foi um artifício utilizado com a finalidade de sonegação fiscal e de fugir da tributação pela sistemática do Lucro Real.

Logo, o entendimento da impugnante no sentido de considerar que cada uma das 29 unidades constituiria uma empresa distinta, que deveria receber de maneira individualizada um TDPF, nada mais é do que reafirmar a prática da simulação identificada pelo procedimento fiscal.

Na realidade, não existem 29 ou mais empresas independentes, mas apenas uma grande empresa que se utilizou de simulação para deliberadamente reduzir os tributos e contribuições que eram devidos sobre as atividades por elas desempenhadas.

Ademais, tanto o MPF, quanto o superveniente TDPF, são meros instrumentos de controle da administração tributária, dos quais inclusive prescinde a instauração do procedimento fiscal, nos casos de flagrante infração à legislação tributária, como é o caso em tela. Nesse sentido, dispõe a Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º É dispensada a atividade de seleção e preparo da ação fiscal na hipótese de procedimento fiscal para análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação. (destacou-se)

Esse mesmo entendimento adota o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se extrai da ementa a seguir reproduzida:

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisito disposto no art. 142 do CTN, não está incluído no art. 59 do Decreto no 70.235/70 e não gerou qualquer prejuízo à contribuinte, além de ser mero instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação. (Acórdão 3401-001.915, data de publicação: 07/01/2013)

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, não ocorrendo a hipótese de nulidade suscitada pela impugnante.

DAS FORMAS DE INTIMAÇÃO

Por fim, a impugnante requer que as notificações, intimações e demais correspondências sejam enviadas para o endereço da sede da empresa. Ou seja, a contribuinte elegeu a via postal como forma de intimação a ser utilizada pela Receita Federal.

Contudo, o entendimento da impugnante não tem base legal, pois tanto o Decreto 70.235/1972, como o Decreto 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, são claros no sentido de que não há obrigatoriedade nas formas de intimação, assim como não há uma ordem de aplicação das mesmas.

Dispõe o Decreto 7.574/2011:

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113); ou

(....)

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).

Desta forma, uma vez que, nos termos do §1º acima transcrito, não existe preferência ou ordem entre os tipos de intimação expressos nos itens I a III do referido artigo 10, a eleição da impugnante pela via postal torna-se sem efeito.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO pela improcedência das impugnações apresentadas por ENNT, MC CURSOS, Eloy Tuffi, Marlene Rito Nicolau e Eloyse Nathalia Nicolau Tuffi.

(término da transcrição da decisão da DRJ)

Da análise da decisão recorrida entendo que não há o que se alterar na mesma. Ela foi absolutamente fundamentada e afastou todos os argumentos defensivos, que foram apenas repetidos em sede de recurso.

Ademais, o trabalho fiscal foi primoroso e deve ser reconhecido, assim como a decisão da DRJ que foi absolutamente irretocável.

A simulação levada a cabo pelo grupo foi absolutamente comprovada e teve claro objetivo de sonegar tributos na medida em que não tributava suas receitas pelo lucro real.

O arbitramento foi medida necessária na medida em que não se tinha absoluta confiança nas documentações fiscais e contábeis da empresa.

Ressalte-se ainda que o Sr. Eloy, além de todos os fundamentos trazidos pela DRJ, e apesar da repetição de seus argumentos no sentido de que não era mais sócio da empresa (imputando a responsabilidade exclusivamente para sua ex-cônjuge) um fato irrefutável é que ele apenas se retirou da sociedade em 28/12/2013, conforme se comprova do contrato abaixo.

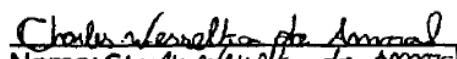
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

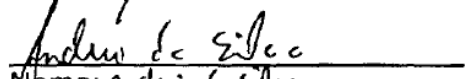
São Paulo, 28 de dezembro de 2013.


ELOY TUFFI


MARLENE RITO NICOLAU

TESTEMUNHAS:


Nome: Charles Mesquita de Amorim
RG: 47.352.786-8 Org. Exp.: SP/SP
CPF/MF: 411.082.198-08


Nome: Andrei de Siqueira
RG: 12.201.404-5 Org. Exp.: SP
CPF/MF: 334.356.964-52

O Sr. Eloy Tuffi, durante o período fiscalizado, figurou no quadro societário das 29 (vinte e nove) filiais especificadas no Demonstrativo 1 da fl. 12 e da empresa MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.

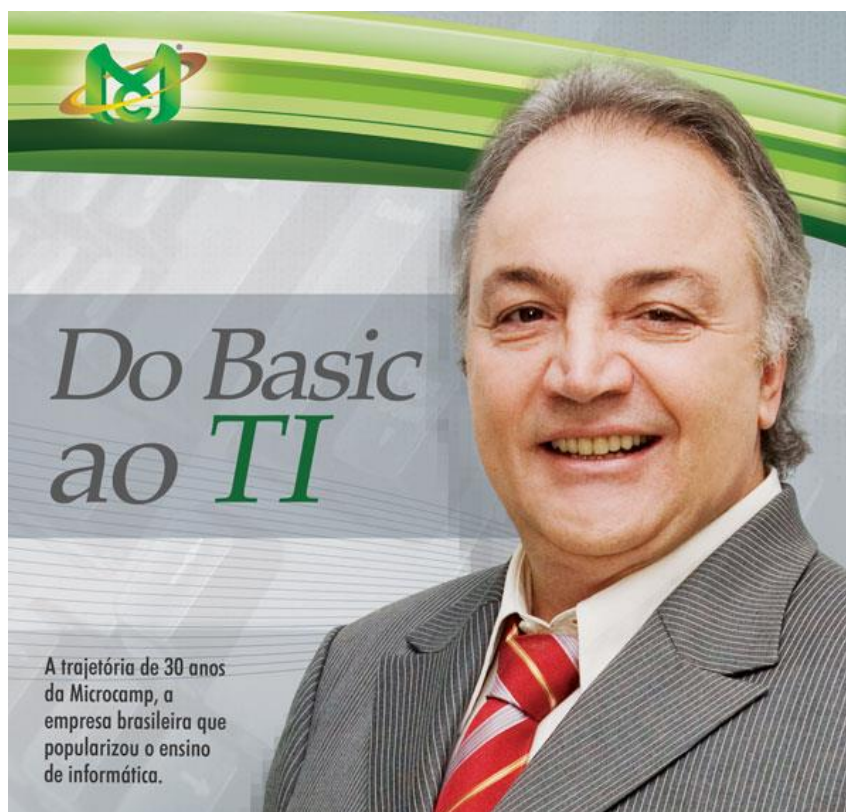
O Sr. Eloy Tuffi em sua impugnação alega que não era mais sócio da empresa no entanto não traz nenhum documento a demonstrar que deixou a qualidade de sócio e administrador das sociedades. Pelo contrário, o único documento apresentado pelo recorrente em sua impugnação refere-se a alteração de contrato social da empresa MC CURSOS onde o Sr. Eloy retira-se da sociedade. Ocorre, no entanto, que esta retirada somente ocorreu em 28/12/2013 e o registro da alteração contratual somente foi levado a efeito em 30/01/2014.

Demonstra-se, assim, que ao contrário do que alega o recorrente, durante o período da autuação decorrido entre agosto/2011 e dezembro/2012 o mesmo era um dos administradores da sociedade e, assim, corretamente lhe foi atribuída responsabilidade solidária relativa aos créditos tributários constatados no presente processo.

Ressalte-se ainda, apenas como fundamento complementar, que pelo menos até o mês de novembro de 2014 o Sr. Eloy se apresentava como presidente do Grupo, conforme se verifica no seu blog de presidente <http://www.blogdopresidentemicrocamp.com.br/> (Acessado em 02/03/2020):



Ainda, o próprio Sr. Eloy mantém página pessoal (<http://www.elyotuffi.com.br/>) onde continua se apresentando como a pessoa à frente do Grupo Microcamp:



Tais fatos apenas confirmam a correção do procedimento fiscalizatório.

Em relação à sra. MARLENE RITO NICOLAU foi atribuída responsabilidade solidária na forma do art. 135, III, do CTN pela prática de atos com infração à lei. Além disso foram apresentados documentos em amostras anexadas às fls. 172/176, nos quais demonstra-se que a Sra. Marlene usufruía dos valores das receitas omitidas por meio do pagamento de despesas pessoais da própria como IPTU, cartão de crédito e helicóptero entre outras.

Em relação à sua participação como diretora a Sra. Marlene consta como sócia de todas as 29 empresas do grupo e também da MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES. Assim, demonstrado não somente a sua atuação como responsável direta pela elaboração dos contratos que simularam a existência de empresas independentes na tentativa de omitir receitas tributárias e reduzir o pagamento de tributos que ocorreria no caso de as empresas serem estabelecidas como simples filiais, entendo que estão demonstrados os requisitos para a caracterização da responsabilidade solidária da imputada, em razão da sua condição de administradora e da existência de inúmeros atos com infração à lei.

Além disso, a demonstração dos benefícios pessoais auferidos pela mesma, corroboram a necessidade da responsabilização da mesma pelos tributos que deixaram de ser pagos em função de seus atos.

Já a Sra. Eloyse Nathália consta como proprietária da ENNT (fls. 773/777). Assim, a sua responsabilização decorre do exercício da administração da empresa, tendo em vista os inúmeros atos com infração à lei praticados pela mesma com a intenção de burlar a fiscalização e reduzir o pagamento de tributos.

Além disso a fiscalização colacionou no TVF diversos documentos que comprovam o aferimento de benefícios decorrentes de sua atuação como o recebimento de pro-labore, pagamento de faculdade, cartões de créditos, etc, conforme fls. 176/179.

Já a MC Cursos na alegação de solidariedade apenas repete a Impugnação. Entretanto, traz duas novas alegações. A primeira é relativa à necessidade de redução da multa qualificada. Neste ponto desde já nego provimento ao recurso vez que não há qualquer dúvida da ocorrência de atos dolosos de sonegação que justificam a qualificação da multa conforme se depreende de todos os fatos e do presente voto.

A segunda alegação é relativa à suposta decadência, que também resta negada. Isto porque, com a manutenção da qualificação da multa não ocorreu o decurso do prazo de 5 anos contados à partir do primeiro dia seguinte ao exercício fiscalizado.

Face o exposto, oriento o meu voto por negar provimento ao recurso nesses pontos e, quanto à solidariedade, manter a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da contribuinte ENTT, tão

somente para acatar o resultado da diligência e dedução dos tributos comprovadamente recolhidos e negar provimento aos demais Recursos Voluntários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva